

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
Administração Pública Municipal	Pág. 22

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 48
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 49
>>Portarias	Pág. 66
>>Extratos	Pág. 67

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 75
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 76
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02376/25/TCERO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Justiça - Sejus.
ASSUNTO: Recurso de reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00326/25, proferido no Processo nº 03030/23/TCERO.
INTERESSADOS: **Célio Luiz de Lima** (CPF: ***.969.132-**), Diretor-Geral da Polícia Penal;
Gilmara Aguiar de Sá (CPF: ***.437.532-**), Gerente Administrativa e Financeira da Sejus;
Edvaneide Nunes dos Santos (CPF: ***.154.402-**), Ex-Chefe do Núcleo de Compras da Sejus;
Maria Eliilde Menezes dos Santos (CPF: ***.816.802-**), Ex-Diretora Executiva da Sejus;
Yara Iraci Almeida Lima (CPF: ***.461.682-**), Ex-Chefe do Núcleo de Alimentação da Sejus.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0100/2025-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO LEGAL.

1. O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles impede o seu conhecimento.
2. O Recurso de Reconsideração é cabível exclusivamente contra decisões proferidas em processos de tomada ou prestação de contas, nos termos do artigo 31, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996. Todavia, admite-se a aplicação do princípio da fungibilidade nos casos em que o recurso seja interposto sob nomenclatura inadequada, desde que presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
3. Tratando-se de decisão proferida em sede de Representação, a via processual adequada é o Pedido de Reexame, conforme dispõe o artigo 45 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c, artigos 78 e 90 do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conhece-se do recurso. Determina-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O processo trata de Recurso denominado como Pedido de Reconsideração⁴⁴, interposto pelos (as) Senhores (as) **Célio Luiz de Lima** Diretor-Geral da Polícia Penal; **Gilmara Aguiar de Sá**, Gerente Administrativa e Financeira da Sejus; **Edvaneide Nunes dos Santos**, Ex-Chefe do Núcleo de Compras da Sejus; **Maria Eliilde Menezes dos Santos**, Ex-Diretora Executiva da Sejus; e, **Yara Iraci Almeida Lima**, Ex-Chefe do Núcleo de Alimentação da Sejus, em face do **Acórdão AC2-TC 00326/25**⁴², proferido nos autos do Processo nº 03030/23/TCERO, o qual trata de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, a respeito de supostas irregularidades nas contratações diretas de refeições prontas para atender às necessidades do Sistema Prisional do município de Porto Velho.

Em síntese, a decisão recorrida manifestou-se pela procedência da Representação, declarando a ilegalidade das contratações emergenciais realizadas pela Secretaria de Estado da Justiça, **sem, contudo, pronunciar a nulidade dos contratos celebrados**, em razão da configuração de "emergência ficta", decorrente da ausência de planejamento tempestivo e da reiterada adoção de dispensas de licitação desprovidas de respaldo em fatos imprevisíveis, em contrariedade ao artigo 37, inciso XXI e o artigo 74, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como aos artigos 2º, 3º e 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, vigente à época, os quais consagram os princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do planejamento.

Ademais, a referida decisão impôs multas **aos agentes públicos responsabilizados**, em decorrência da omissão no dever de planejar adequadamente os certames licitatórios, o que resultou nas contratações diretas irregulares, extrato:

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC-RO), uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpido no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c arts. 80, 80-A e 82-A, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, julgar procedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC-RO), nos termos delineados ao longo desta decisão, em razão da configuração de irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), decorrentes de contratações diretas materializadas nos procedimentos de n.s 0033.050686/2021-35, 0033.104312/2021-47, 0033.344550/2021-93, 0033.069177/2022-67 e 0033.084137/2022-45, fundadas em emergências fictas, para aquisição de refeições prontas para atender às necessidades do sistema prisional do Município de Porto Velho-RO.

III – Declarar a ilegalidade dos procedimentos de n.s **0033.050686/2021-35, 0033.104312/2021-47, 0033.344550/2021-93, 0033.069177/2022-67 e 0033.084137/2022-45** e, por consequência, dos Contratos de n.s 185/PGE-2021, 208 a 212/PGE-2021, 248 e 249/PGE-2021, 621 a 626/SEJUS/PGE-2021, 170/SEJUS/PGE-2022 e 644/SEJUS/PGE/2022, **sem pronúncia de nulidade**, em razão da irregularidade descrita abaixo, de responsabilidade dos Srs. **Célio Luiz de Lima**, CPF n. ***.969.132-**, Diretor-Geral da Polícia Penal; **Edvaneide Nunes dos Santos**, CPF n. ***.154.402-**, Chefe do Núcleo de Compras; **Gilmara Aguiar de Sá**, CPF n. ***.437.532-**, Gerente Administrativa e Financeira; **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito**, CPF n. ***.160.401-**, Secretário de Estado da Justiça; **Maria Eliilde Menezes dos Santos**, CPF n. ***.816.802-**, Diretora Executiva; **Yara Iraci Almeida Lima**, CPF n. ***.461.682-** Chefe do Núcleo de Alimentação:

a) Não programar para que licitações ordinárias fossem iniciadas e concluídas a tempo de evitar a interrupção dos serviços, dando azo às contratações diretas materializadas nos procedimentos de n.ºs 0033.050686/2021-35, 0033.104312/2021-47, 0033.344550/2021-93, 0033.069177/2022-67 e 0033.084137/2022-45, fundadas em emergências fictas, violando o art. 37, XXI e o art. 74, incisos I e II, da CRFB, além dos arts. 2º, 3º e 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do planejamento).

IV – Aplicar multa no valor de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais) ao senhor **Célio Luiz de Lima**, CPF n.º ***.969.132-**, Diretor-Geral da Polícia Penal, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual mínimo de 2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 55, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 e art. 103, II, do Regimento Interno n. 005/TCER-96, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentos desta decisão.

V – Aplicar multa no valor de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais) à senhora **Edvaneide Nunes dos Santos**, CPF n.º ***.154.402-**, Chefe do Núcleo de Compras, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual mínimo de 2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 55, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 e art. 103, II, do Regimento Interno n. 005/TCER-96, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentos desta decisão.

VI – Aplicar multa no valor de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais) à senhora **Gilmara Aguiar de Sá**, CPF n.º ***.437.532-**, Gerente Administrativa e Financeira, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual mínimo de 2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 55, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 e art. 103, II, do Regimento Interno n. 005/TCER-96, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentos desta decisão.

VII – Aplicar multa no valor de **R\$ 3.240,00** (três mil duzentos e quarenta reais) ao senhor **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito**, CPF n.º ***.160.401-**, Secretário de Estado da Justiça, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual de 4% (quatro por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 55, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 e art. 103, II, do Regimento Interno n. 005/TCER-96, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentos desta decisão.

VIII – Aplicar multa no valor de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais) à senhora **Maria Eliilde Menezes dos Santos**, CPF n.º ***.816.802-**, Diretora Executiva, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual mínimo de 2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 55, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 e art. 103, II, do Regimento Interno n. 005/TCER-96, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentos desta decisão.

IX – Aplicar multa no valor de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais) à senhora **Yara Iraci Almeida Lima**, CPF n.º ***.461.682-**, Chefe do Núcleo de Alimentação, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual mínimo de 2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 55, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 e art. 103, II, do Regimento Interno n. 005/TCER-96, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentos desta decisão. [...]

O presente Recurso foi apresentado em 22.07.2025 [3] e, após a distribuição a esta Relatoria, houve a certificação da tempestividade do feito [4].

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Inicialmente, cumpre destacar que, na presente fase processual, em conformidade com a competência atribuída pela Resolução nº 293/2019/TCERO [5], incumbe ao Relator, precipuamente, proceder ao juízo de admissibilidade da demanda.

Em sede recursal, os recorrentes pleiteiam o afastamento das multas impostas, sob o argumento de que as contratações emergenciais decorreram de circunstâncias excepcionais, alheias à vontade da Administração, não havendo dolo, má-fé ou erro grosseiro e que, diante da ausência de prejuízo ao erário e da efetiva prestação dos serviços, a aplicação das sanções violaria o princípio da proporcionalidade.

Pois bem. De pronto, observa-se que a peça recursal não foi corretamente nominada, uma vez que o **Recurso de Reconsideração** não se revela instrumento processual adequado à pretensão dos recorrentes, uma vez que o artigo 31, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996 [6], referido recurso é cabível apenas contra decisões proferidas em sede de **Tomada de Contas** ou **Prestação de Contas**.

No presente caso, contudo, a decisão combatida foi exarada no bojo de **Representação**, situação para a qual o recurso cabível é o **Pedido de Reexame**, nos termos do artigo 45, caput, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c os artigos 78, caput, e 90 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, extrato:

Lei Complementar nº 154/1996:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Regimento Interno:

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[...]

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

Dessa forma, à luz dos princípios do **formalismo moderado**, da **instrumentalidade das formas** e, especialmente, ao **da fungibilidade recursal**, tenho por receber o presente Recurso de Reconsideração como **Pedido de Reexame**, nos moldes do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c artigos 78 e 90 do Regimento Interno.

Tal entendimento é inclusive resguardado por este e. Egrégio Tribunal, conforme precedentes a seguir transcritos:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APLICAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME**. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. O Recurso de Reconsideração somente é cabível em processos de tomada ou prestação de contas, aplicando-se, em caso de interposição de um recurso por outro (erro na interposição), o princípio da fungibilidade, se presentes todos os demais pressupostos recursais, o que não se evidenciou no caso em análise em razão da intempestividade do recurso.

(Decisão Monocrática N. 0028/2024-GCESS - PROCESSO: 00547/24 – TCE-RO. RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em Substituição Regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AUTUADO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. **RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL**. REQUISITOS DE RECURSO. 1. Tratando-se de processo de representação não há óbice para que o Pedido de Reconsideração autuado como Recurso de Reconsideração seja recebido como Pedido de Reexame, com aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie.

(DM nº 0091/2023/GCFCS/TCE-RO - PROCESSO: 02098/23-TCE-RO. RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

(Grifos nossos).

Em continuidade, constata-se que os recorrentes possuem **legitimidade e interesse recursal**, uma vez que foram alcançados pelos efeitos da decisão recorrida.

Ademais, a peça recursal foi interposta **tempestivamente**, conforme certidão constante no ID 1792830, atendendo o prazo de **15 (quinze) dias** previsto para o Pedido de Reexame, uma vez que a decisão impugnada foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Edição nº 3352, em **04.07.2025** [7], considerando como data de publicação o dia **07.07.2025** e a contagem do prazo a partir de **08.07.2025**, primeiro dia útil subsequente à publicação, tendo sido observado, portanto, o prazo legal de interposição, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996. Vejamos:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000)

(Grifos nossos)

Por fim, registra-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, por força de disposição legal, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/1996 e do artigo 78 [8] do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCERO, **DECIDO**:

I – Conhecer, em juízo provisório de admissibilidade do nominado **Recurso de Reconsideração** como **Pedido de Reexame**, interposto pelos(as) Senhores(as) **Célio Luiz de Lima** (CPF: ***.969.132-**), Diretor-Geral da Polícia Penal; **Gilmara Aguiar de Sá** (CPF: ***.437.532-**), Gerente Administrativa e Financeira da Sejus; **Edvaneide Nunes dos Santos** (CPF: ***.154.402-**), Ex-Chefe do Núcleo de Compras da Sejus; **Maria Eliilde Menezes dos Santos** (CPF: ***.816.802-**), Ex-Diretora Executiva da Sejus; **Yara Iraci Almeida Lima** (CPF: ***.461.682-**), Ex-Chefe do Núcleo de Alimentação da Sejus, em face do **Acórdão AC2-TC 00326/25, proferido no Processo nº 03030/23/TCERO** (Representação), em homenagem aos princípios do **formalismo moderado**, da **instrumentalidade das formas** e, especialmente, ao **da fungibilidade recursal**, bem como pelo atendimento dos pressupostos processuais entabulados no artigo 45 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c artigos 78 e 90 do Regimento Interno;

II – Encaminhar os Ministério Público de Contas para manifestação, conforme disposto no artigo 92 do Regimento Interno;

III – Intimar do teor desta Decisão os Senhores (as) **Célio Luiz de Lima** (CPF: ***.969.132-**), Diretor-Geral da Polícia Penal; **Gilmara Aguiar de Sá** (CPF: ***.437.532-**), Gerente Administrativa e Financeira da Sejus; **Edvaneide Nunes dos Santos** (CPF: ***.154.402-**), Ex-Chefe do Núcleo de Compras da Sejus; **Maria Eliide Menezes dos Santos** (CPF: ***.816.802-**), Ex-Diretora Executiva da Sejus; **Yara Iraci Almeida Lima** (CPF: ***.461.682-**), Ex-Chefe do Núcleo de Alimentação da Sejus, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tceror.br;

IV - Ordenar ao **Departamento da 1ª Câmara** que implemente medidas para o inteiro cumprimento desta decisão, bem como para que, **previamente ao envio dos autos ao MPC**, promova, junto ao departamento competente, ajuste junto ao PCE, da subcategoria processual de Recurso de Reconsideração para **Pedido de Reexame**;

V - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 04 de agosto de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

[1] ID 1792204.

[2] ID 1780178 – Processo nº 03030/23/TCERO.

[3] ID 1792205.

[4] ID 1792830.

[5] Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-293-2019.pdf>>.

[6] **Art. 31.** Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: **I** – reconsideração; **II** – embargos de declaração; e **III** – revisão. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[7] ID 1783473 – Processo nº 03030/23/TCERO.

[8] **Art. 78.** De decisão proferida em processos concorrentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito **suspensivo**. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02277/25 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
ASSUNTO: Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, em face do Acórdão APL-TC 00085/25, proferido no Processo nº 00431/23
INTERESSADO: **Amado Ahamad Rahhal** – ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro
CPF nº ***.990.691-**
ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Junior
OAB/RO nº 2.811
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**
Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**
Conselheiro **Paulo Curi Neto**
Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**

DM nº 0102/2025-GCFCS/TCE-RO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Senhor **Amado Ahamad Rahhal**, ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, em face do Acórdão APL-TC 00085/25 [1], proferido no Processo nº 00431/23 – TCE/RO, que versa sobre Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão APL-TC 00395/19, proferido no Processo de Tomada de Contas nº 03789/10, instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas aos pagamentos de eventual terceiro turno de jornada de trabalho na execução do Contrato nº 024/PGE/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU) e a empresa Reflexo – Limpeza e Conservação Ltda.

2. O Acórdão ora recorrido conheceu do Recurso de Revisão, diante do preenchimento dos requisitos legais, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos a seguir transcritos, no que interessa aos presentes autos, *verbis*:

Acórdão APL-TC 00085/25, referente ao Processo nº 00431/23

I – Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto por Amado Ahamad Rahhal (CPF n. ***.990.691-**), Ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – Rejeitar a prejudicial de mérito relativa à prescrição, à luz dos fundamentos expostos acima;

III – No mérito, negar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00395/19, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas submetidas à responsabilidade do recorrente, objeto do processo de Tomada de Contas Especial n. 03789/10;

3. Conforme certificado no processo principal^[2], o Acórdão APL-TC 00085/25 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3353, de 7.7.2025, considerando-se como data de publicação o dia **8.7.2025**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. O presente recurso foi interposto em **18.7.2025**, cuja tempestividade foi certificada conforme ID 1772215^[3].

4. O Recorrente alega a existência de omissões e contradições no Acórdão recorrido e requer que aos presentes embargos seja conferido efeito modificativo (infringente), com a consequente reforma do Acórdão APL-TC 00085/25.

É o relato necessário.

5. Em sede de juízo sumário de prelição, verifico que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96, uma vez que a parte é legítima, há interesse processual e, à luz do contido na Certidão ID 1796874 foi interposto tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecido.

6. Portanto, diante do aparente atendimento aos pressupostos de admissibilidade, os embargos devem ser recebidos e determinado o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental. Isso porque, nos termos do item III do Provimento nº 03/2013 da Procuradoria-Geral de Contas, o MPC se manifestará nos embargos de declaração quando estes tiverem possíveis efeitos infringentes.

7. Diante do exposto, evidenciado o atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse do Recorrente, bem como a tempestividade do recurso interposto, assim **DECIDO**:

I – Receber os presentes embargos de declaração, em sede de juízo preliminar de admissibilidade, eis que são próprios e tempestivos;

II – Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer, nos termos do item III do Provimento nº 03/2013 da Procuradoria-Geral de Contas;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação da presente decisão e, após, encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] ID 1781707 do Processo nº 00431/23.

^[2] Certidão de Publicação – ID 1784178 do Processo nº 00431/23.

^[3] Certidão de Tempestividade à fl. 38 dos autos (ID 1796874).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02267/25-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Suposta omissão quanto à realização de concurso público para provimento de cargos efetivos na rede estadual de ensino, especialmente de professores, desde o ano de 2016, em possível descumprimento reiterado do art. 37, inciso II, da Constituição Federal

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO (Representante)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0179/2025-GPCPN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Cuida-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretária de Estado da Educação, em razão da suposta omissão quanto à realização de concurso público para provimento de cargos efetivos na rede estadual de ensino, especialmente de professores, desde o ano de 2016, em possível descumprimento reiterado do art. 37, inciso II, da Constituição Federal (ID 1787725).

2. Esta relatoria, por meio da Decisão Monocrática nº 0160/2025-GPCPN (ID 1790055), dentre outros comandos, deliberou nos seguintes termos:

“I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno deste TCE/RO;

II – Postergar a análise do pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em razão da necessidade de oportunizar prévia manifestação da unidade jurisdicionada;

III – Intimar a senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, nos termos do art. 30, caput e §3º, c/c art. 108-A e 108-B, §1º, todos do Regimento Interno, para que, querendo, **se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, contados da ciência desta decisão”; e

3. Após os atos ordinários, o Departamento da 2ª Câmara emitiu a “CERTIDÃO Técnica” registrada sob ID 1799311, *in verbis*:

“CERTIFICO e dou fé que o Senhor NILSON GONCALVES VIEIRA, protocolou, em 4.8.2025, pedido de dilação de prazo, referente ao cumprimento do item III da DM n. 160/2025/GPCPN, conforme Documento PCe n. 04876/25, juntado aos autos.

CERTIFICO, ainda, que o prazo teve início em 30.7.2025 e terminou em 4.8.2025”.

4. Assim, o D2ªCM submete o feito a este gabinete para deliberação em face da petição protocolada nesta Corte sob nº 4876/25 pelo Sr. Nilson Gonçalves Vieira – Diretor Técnico da SEDUC.

5. Alega o requerente que:

i) a SEDUC “já possui tratativas internas em andamento visando à realização de um novo concurso público, com tramitações mais recentes do que as citadas na peça exordial. Ocorre que as tratativas são revestidas de alta complexidade técnica e envolve a necessária articulação de múltiplos setores desta Pasta, como as áreas de planejamento, recursos humanos e finanças”;

ii) para “apresentar uma manifestação que seja pertinente” é “imprescindível compilar e consolidar um volume significativo de dados, incluindo: o andamento detalhado dos processos administrativos já instaurados para a realização do certame; estudos de impacto orçamentário; levantamentos sobre a carência de pessoal, especialmente na educação indígena; e o cronograma de ações em curso”; e

iii) “embora as diligências para o levantamento das informações já tenham sido efetuadas junto aos setores operacionais competentes, a consolidação final desses dados de natureza complexa ainda se encontra em fase de sistematização, demandando um tempo adicional para a devida conferência antes de serem formalmente apresentados a esta Corte”.

6. Diante disso, o interessado requer, “com fundamento nos princípios do contraditório substancial e da ampla defesa, bem como no dever de colaboração com esta Corte de Contas”, a **“concessão de 05 (cinco) dias adicionais de prazo** para a apresentação da referida manifestação, **a fim de que seja instruída devidamente com as evidências comprobatórias”**.

7. Pois bem. Em relação à concessão de dilação de prazo, convém trazer a lume o que dispõe o artigo 223, §2º, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz prorrogar os prazos processuais em situações devidamente justificadas, *in verbis*:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§1º **Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte** e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§2º **Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar”**.

8. Assim, em função das circunstâncias noticiadas, que dão conta da necessidade de realização de várias ações e do envolvimento de diversos setores para o cumprimento da ordem, há que se entender pela existência de justa causa para a concessão do pedido. Além disso, verifica-se que a prorrogação do prazo por 05 (cinco) dias não acarretará prejuízo ao regular andamento do processo, sendo essa medida necessária para assegurar o pleno exercício do direito de defesa. Assim, defere-se o pedido de prorrogação, fixando-se o novo prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo concedido na aludida decisão (04/08/2025), conforme atestado pelo D2ªCM.

09. Ante o exposto, quanto à petição formulada pelo Sr. Nilson Gonçalves Vieira – Diretor Técnico da SEDUC, **DECIDO**:

- I. **Deferir** o pedido de dilação do prazo relativo à Decisão Monocrática nº 0160/2025-GPCPN, por mais 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (04/08/2025) assinado no referido *decisum*, à SEDUC;
- II. **Cientificar**, via ofício, o requerente e a Secretária de Estado da Educação;
- III. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;
- IV. **Ordenar** ao Departamento da 2ª Câmara que cumpra esta Decisão.

Porto Velho, 05 de agosto de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Cad. 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00411/25

PROCESSO: 01835/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Eliane Figueiredo Silva Brito - CPF n. ***.261.422-**

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. A RQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Eliane Figueiredo Silva Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1240, de 8.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eliane Figueiredo Silva Brito, CPF n. ***.261.422-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 6, matrícula n. 300018633, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00443/25

PROCESSO: 02767/24 – TCERO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2023
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Evandro Epifânio de Faria - CPF n. ***.087.102-**- Presidente, Walleson Higor Correa Jordão - CPF n. ***.128.582-**- Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
REVISOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PROCESSO DE CONTROLE. CONTAS DE GESTÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO. EXERCÍCIO DE 2023. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PRESIDENTE E DO SUPERINTENDENTE. DÉFICIT PATRIMONIAL EXPRESSIVO. CONTROLE DE FROTA E COMBUSTÍVEL. REPERCUSSÃO NÃO GENERALIZADA E INCAPAZES DE COMPROMETER OS RESULTADOS APRESENTADOS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. RECOMENDAÇÕES. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecimento da responsabilidade solidária do Presidente e do Superintendente, conforme previsão estatutária e contratual, pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do consórcio.
2. Ausência de irregularidades formais ou ilegais nos atos de gestão, mas constatação de déficit patrimonial relevante, indicativo de desequilíbrio estrutural e risco à sustentabilidade institucional.
3. Necessidade de adoção de medidas corretivas voltadas ao reequilíbrio patrimonial e financeiro, com foco em ajuste fiscal, revisão de contratos, fortalecimento da arrecadação e reestruturação da política de investimentos.
4. Determinação. Recomendação e Alerta.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN-Central/RO, de responsabilidade do Presidente, o senhor Evandro Epifânio de Faria, e do Superintendente, o senhor Walleson Higor Correa Jordão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN-Central/RO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Presidente, senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n.º 087.102-**, e do Superintendente, senhor Walleson Higor Correa Jordão, CPF n.º 128.582-**, concedendo-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, I, e 17, da Lei Complementar Estadual n.º 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

II – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao atual Presidente do CISAN-Central/RO, senhor Gilliard dos Santos Gomes, CPF n.º 740.002-** e ao Superintendente, senhor Walleson Higor Correa Jordão, CPF n.º 128.582-**, que elaborem e implementem, de forma articulada, um plano de ação voltado ao reequilíbrio patrimonial e financeiro da entidade, contemplando, no mínimo: (a) medidas de ajuste fiscal e reestruturação orçamentária; (b) revisão de contratos e racionalização de despesas; (c) estratégias para fortalecimento da arrecadação e diversificação das fontes de receita; e (d) reestruturação da política de investimentos, com ampliação da atuação nas demais áreas do saneamento básico, como forma de promover maior eficiência administrativa, sustentabilidade financeira e efetividade na prestação dos serviços públicos consorciados.

III – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao atual Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, senhor Gilliard dos Santos Gomes e ao Superintendente, senhor Walleson Higor Correa Jordão, a adoção de um sistema informatizado de controle de abastecimento e manutenção veicular, com registros individualizados por veículo e integração com o setor contábil. A implementação de rastreamento por GPS também é indicada, visando maior controle sobre o uso da frota, prevenção de desperdícios e apoio à tomada de decisões com base em dados confiáveis.

IV – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao atual Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, senhor Gilliard dos Santos Gomes e ao Superintendente, senhor Walleson Higor Correa Jordão, que estabeleçam rotinas de trabalho para o cumprimento dos objetivos que envolvam o abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, como medida colaborativa junto aos municípios consorciados para atingimento das metas no Novo Marco Legal do Saneamento Básico, em observância ao disposto no art. 6º da Lei Municipal n.º 1.398/2008 (Protocolo de Intenções do CISAN-CENTRAL/RO) c/c Princípio da Eficiência, consignado no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

V - Determinar, via Ofício/e-mail, à senhora Flávia Valéria de Farias Lima, CPF n.º 042.736-**, Diretora de Controle Interno do CISAN-Central/RO, ou a quem vier a substituir ou sucedê-la no cargo que, no exercício de suas competências constitucionais e legais, promova o efetivo acompanhamento das medidas adotadas pela gestão para a reversão do quadro deficitário, especialmente no que se refere à implementação de ações de ajuste fiscal, reavaliação de contratos, racionalização de despesas e aprimoramento dos controles sobre a frota veicular. Para tanto, deverá incluir, de forma específica e destacada, tópico próprio no Relatório Anual de Auditoria referente ao exercício de 2025, a ser encaminhado a esta Corte de Contas juntamente com a respectiva Prestação de Contas, abordando:

i. o monitoramento das providências adotadas pelos gestores;

ii. a avaliação da efetividade das ações corretivas implementadas; e

iii. o estágio de implantação dos controles operacionais e tecnológicos sobre a frota de veículos, inclusive quanto ao consumo de combustíveis e à manutenção preventiva.

VI - Alertar, via Ofício/e-mail, ao atual Presidente do CISAN-Central/RO, senhor Gilliard dos Santos Gomes e ao Superintendente, senhor Walleson Higor Correa Jordão, acerca da necessidade de divulgar os documentos e informações exigidos pela Lei nº 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação), art. 14 da Portaria da STN n.º 274 de 13 de maio de 2016 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCERO, em atenção ao Princípio da Publicidade, consignado no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

VII - Considerar cumpridas as seguintes determinações: (i) Decisão Monocrática – GCVCS n.º 00059/22, item II (Processo n.º 00794/22); (ii) Decisão Monocrática – GCVCS n.º 00057/22, item II e III (Processo n.º 00977/22); (iii) Acórdão n.º 0620/18, item II (Processo n.º 02067/17); (iv) Acórdão nº 00008/20, item III e IV (Processo n.º 02182/18), nos termos do art. 9º, §1º, inciso I, da Resolução n.º 410/2023-TCERO.

VIII – Considerar prejudicada a determinação constante no item II do Acórdão APL-TC 01269/18 (Processo n.º 05408/17), nos termos do art. 9º, §1º, inciso IV, da Resolução n.º 410/2023-TCERO.

IX – Intimar desta decisão, os senhores Evandro Epifânio de Faria, CPF n.º 087.102-**, ex-Presidente; Walleson Higor Correa Jordão, CPF n.º 128.582-**, Superintendente; Flávia Valéria de Farias Lima, CPF n.º 042.736-**, Diretora de Controle Interno e Gilliard dos Santos Gomes, CPF n.º 740.002-**, atual Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN/RO, via DOe-TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com base no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996; consignando que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

X – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

XI – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00437/25

PROCESSO: 01747/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Maria Goreti Rocha Ruy Zuccolotto - CPF n. ***.947.857-**

RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do IPERON em exercício - CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusiva mente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Maria Goreti Rocha Ruy Zuccolotto como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 207, de 27.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Goreti Rocha Ruy Zuccolotto, CPF n. ***.947.857-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300021787, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00442/25

PROCESSO: 00666/2025 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Zeni Fernandes Costa dos Santos - CPF n. ***.946.842-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, em favor de Zeni Fernandes Costa dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I- Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 665, de 30.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, do 1.10.2024 (ID 1725263), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, em favor de Zeni Fernandes Costa dos Santos, CPF n. ***.946.842-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. xxxxx080, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00441/25

PROCESSO: 00659/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Dalva Alves de Souza - CPF n. ***.939.978-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, em favor de Dalva Alves de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 176, de 4.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, do 1.4.2024 (ID 1724619), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, em favor de Dalva Alves de Souza, CPF n. ***.939.978-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. xxxxxx676, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00440/25

PROCESSO: 00633/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Isabel Alves Ribeiro Soares - CPF n. ***.255.088-**. **
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**. **
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, em favor de Isabel Alves Ribeiro Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 631, de 20.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, do 3.10.2024 (ID 1723770), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, em favor de Isabel Alves Ribeiro Soares, CPF n. ***.255.088-**. **, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. xxxxxx390, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00439/25

PROCESSO: 00629/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Edna Maria Barbosa de Oliveira - CPF n. ***.677.994-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, em favor de Edna Maria Barbosa de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 636, de 20.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, do 3.10.2024 (ID 1723714), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, em favor de Edna Maria Barbosa de Oliveira, CPF n. ***.677.994-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. xxxxxx801, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Secretaria de Estado de Educação - Seduc que, ao considerar efetivo exercício de funções de magistério de professor, relativo ao tempo laborado em outros órgãos, que seja anexada declaração do órgão competente, com exceção nos casos de cedência de servidor;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00438/25

PROCESSO: 00595/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Silvana da Silva - CPF n. ***.466.752-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, em favor de Silvana da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 667, de 30.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, do 1.10.2024 (ID 1722944), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, em favor de Silvana da Silva, CPF n. ***.466.752-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. xxxxxx304, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2090/2025 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADO (A): Maria da Conceição Gonçalves de Almeida.
CPF n. ***.922.342-**.
RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM.
CPF n. ***.967.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0455/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética, sem paridade, em favor de **Maria da Conceição Gonçalves de Almeida**, CPF n. ***.922.342-**, ocupante do cargo de Garf, classe A, referência X, matrícula n. 121822, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria nº 509/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3576, de 9.10.2023 (ID 1777257), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com o art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID 1779035), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética, sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com o art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora, nascida em 25.9.1948, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 74 anos de idade e 26 anos, 2 meses e 3 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1777258) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1778126). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1777260).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I – Considerar legal** o Portaria nº 509/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3576, de 9.10.2023, referente a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética, sem paridade, em favor **Maria da Conceição Gonçalves de Almeida**, CPF n. ***.922.342-**, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência X, matrícula n. 121822, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com o art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);
- V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1300/2025 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): José Gonzaga da Silva– Cônjuge.
 CPF n. ***.707.962-**. 
INSTITUIDOR(A): Maria das Dores Tico
 CPF n. ***.186.252-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativa: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0456/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de **José Gonzaga da Silva** – Cônjuge, CPF n. ***.707.962-**, beneficiário da instituidora **Maria das Dores Tico**, CPF n. ***.186.252-**, falecida em 30.10.2024, servidora inativa [\[1\]](#) ocupante do cargo de auxiliar de saúde, classe C, referência 10, matrícula n. 300021458, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 131 de 16.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 246, de 30.12.2024 (ID 1747590), com efeitos a contar da data do óbito, 30.10.2024, com fundamento no artigo 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação da da pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1747964, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 30.10.2024, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID 1747591), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme Certidão de União Estável (ID 1747590).
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1747592).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 131 de 16.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 246, de 30.12.2024, com efeitos a contar da data do óbito, 30.10.2024, de pensão vitalícia, em favor de **José Gonzaga da Silva** – Cônjuge, CPF n. ***.707.962-**, beneficiário da instituidora **Maria das Dores Tico**, CPF n. ***.186.252-**, falecida em 30.10.2024, servidora inativa ocupante do cargo de auxiliar de saúde, classe C, referência 10, matrícula n. 300021458, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 10, I; 28, I;

30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proveitos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

[1] Aposentada voluntariamente com proventos integrais, conforme Decisão Monocrática n. 236/2023-GABOPD (ID 1747592).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2225/2025/TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face de DM n. 00178/2025/GABOPD referente ao Processo n. 00318/25, em discordância com a DM n.
INTERESSADO: 0092/2025-GCESS.
Domingos Ferreira Torres Filho.
CPF n. ***.239.192-**. **EMBARGANTES:** Franklin Silveira Baldo – Procurador do Estado.
ADVOGADO: CPF n. ***.506.942-**. **IMPEDIMENTO:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
SUSPEIÇÃO: CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Não há.
Não há.
Não há.
Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legítima, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. O não preenchimento do pressuposto temporal, requisito de admissibilidade previsto no art. 33 c/c art. 29, da Lei Complementar n. 154, de 1996, enseja o não conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração, conforme art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. Embargos de Declaração não conhecidos preliminarmente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0457/2025-GABOPD.

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, por meio de seus representantes Franklin Silveira Baldo (CPF n. ***.506.942-**) – Procurador do Estado e Tiago Cordeiro Nogueira (CPF n. ***.077.502-**) – Presidente do Iperon, em face da Decisão Monocrática n. 00178/25, proferida no processo n. 0318/2025/TCERO (ID 1783544).

2. A Decisão Monocrática supracitada foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 3303, de 23.4.2025, considerando -se como data de publicação o dia 24.4.2025, primeiro dia útil à sua disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.
3. O Departamento da 1ª Câmara – D1ªC-SPJ desta Corte de Contas certificou a intempestividade dos Embargos de Declaração opostos em 4.7.2025.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do disposto no Provimento Ministerial n. 21, facultando-o, porém, a remessa do processo sub examine, caso entenda conveniente.
5. É o relatório.
6. Inicialmente, cumpre destacar que os Embargos de Declaração interpostos pelo lperon contra a Decisão Monocrática n. 0178/2025-GABOPD, proferida no processo n. 0318/2025/TCERO, não merecem ser conhecidos, uma vez que foram apresentados fora do prazo legal. Tal circunstância caracteriza a intempestividade do recurso, nos moldes do que dispõe o art. 33, §1º, combinado com o art. 31, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996.

DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

7. Conforme o art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração constituem recurso de iniciativa da parte legitimada, devendo ser apresentados por escrito, com a finalidade de sanar eventuais vícios na decisão, como omissão, obscuridade ou contradição, desde que interpostos no prazo legal de dez dias. Nesse sentido, observa-se:

Art. 33 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. (sic)

8. O cômputo do prazo de dez dias para oposição de embargos é contado a partir da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme disposição do art. 97, § 2º, do Regimento Interno, acrescido pela Resolução n. 109/TCE-RO/2012, a saber:

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

9. A Decisão Monocrática n. 0178/2025-GABOPD, proferida no processo n. 0318/2025/TCERO (ID 1744066), foi disponibilizada no DOeTCE-RO n. 3303 de 23.4.2025, sendo considerada como data de publicação o dia 24.4.2025, primeiro dia útil posterior à sua disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

10. O cômputo do prazo recursal, para fins de apresentação dos Embargos de Declaração, iniciou-se em 25.4.2025 e findou-se em 5.5.2025.

11. Dessa forma, considerando que os presentes Embargos de Declaração foram protocolizados somente em 4.7.2025, conforme protocolo n. 02225/25 (ID 1783872), ou seja, após a data de término do prazo, é de se concluir pela sua intempestividade, como certificou o Departamento da 1ª Câmara (ID 1785168), uma vez que foram ofertados para além do prazo de 10 (dez) dias previstos no § 1º, do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 95, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12. Nesse contexto, não há que se falar em cabimento dos embargos declaratórios, ante a oposição fora do prazo, nos termos do art. 31, parágrafo único da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 91, do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

II – embargos de declaração;

Parágrafo único – Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno. (Grifei).

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

13. Assim, a jurisprudência desta Corte é consonante em não conhecer recurso interposto fora do prazo, a saber:

Acórdão APL-TC 00256/16 - Processo n. 03804/14/TCERO2 (ID333688)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDOS.

1. A oposição de embargos declaratórios após transcurso do prazo recursal impede o conhecimento do recurso.

2. O termo inicial para a contagem do prazo recursal se dá com a publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico, nos termos do art. 29, inciso IV, da LC n. 154/96, c/c art. 97, § 2.º do RITCE-RO.

DM-GCVCS-TC 00255/2018 - Processo n. 3440/2018/TCERO3 (ID683692) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DM-GCVCS-TC 0228/18, PROLATADA NO DOCUMENTO Nº 09371/2018/TCE-RO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVO.

14. Assim sendo, ante a intempestividade, os presentes Embargos de Declaração não merecem ser conhecidos, nos termos dos arts. 33, §1º, c/c 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 91 do Regimento Interno desta Corte.

15. Ante o exposto, conforme os fundamentos anteriormente delineados, **DECIDO**:

I – Não conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, por meio de seus representantes Franklin Silveira Baldo (CPF n. ***.506.942-**) – Procurador do Estado e Tiago Cordeiro Nogueira (CPF n. ***.077.502-**) – Presidente do Iperon, em face da Decisão Monocrática n. 00178/25, proferida no processo n. 0318/2025/TCERO, ante a sua intempestividade, nos termos dos arts. 33, §1º, c/c 31, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, aos embargantes, senhores Franklin Silveira Baldo (CPF n. ***.506.942-**) – Procurador do Estado e Tiago Cordeiro Nogueira (CPF n. ***.077.502-**) – Presidente do Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

III - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda ao arquivamento dos autos e demais atos processuais pertinentes.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01049/24
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cabixi
ASSUNTO :Fiscalização em Unidade de Pronto Atendimento de Urgência e Emergência Municipal
RESPONSÁVEIS :Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, à época
Silvano Ascari de Almeida, CPF n. ***.740.352-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, a partir de 2025
Jair Godinho da Silva, CPF n. ***.014.742-**
Secretário Municipal de Saúde, à época
Adnair Gomes de Freitas, CPF n. ***.725.092-**
Secretário Municipal de Saúde, a partir de 2025
INTERESSADA :Lizandra Cristina Ramos, CPF n. ***.667.542-**
Controladora-Geral do Município
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0110/2025-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. DETERMINAÇÕES. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. NOVO PRAZO PARA SANEAMENTO.

1. Avaliação do cumprimento das determinações emitidas após inspeção *in loco*.
2. No caso, verifica-se índice insatisfatório de atendimento dos comandos, restando, portanto, impropriedades sem evidências de saneamento.
3. Concessão de novo prazo para implementação de medidas corretivas necessárias, visando alcançar o cumprimento integral das determinações.
4. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos, nesta fase processual, de verificação de cumprimento das determinações consignadas na DM-0049/2024-GCJVA (ID 1568867), direcionadas ao Poder Executivo Municipal de Cabixi, as quais foram exaradas por ocasião da Inspeção Ordinária realizada no período de 14 a 20 de abril de 2024, naquela municipalidade, que fiscalizou a Unidade de Saúde Municipal Hospital de Pequeno Porte, notadamente, no que tange à disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população.

2. Rememorando, concluída a inspeção *in loco*, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, elaborou Relatório Técnico (ID 1566257), que consignou os achados e propôs determinações, as quais foram acolhidas por esta relatoria, nos termos da DM-0049/2024-GCJVA.
3. Após regular tramitação do feito, esgotado o prazo estabelecido na citada decisão singular, o Corpo Técnico desta Corte realizou, *in loco*, a verificação de cumprimento das determinações, em consonância com as diretrizes preceituadas na Resolução n. 410/2023/TCE -RO.
4. A partir dos dados coletados na inspeção e evidenciados nos autos, a equipe técnica emitiu o relatório de cumprimento de decisão (ID 1765719) e sugeriu:

[...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, a equipe de fiscalização submete os autos ao relator, conselheiro Jailson Viana de Almeida, propondo:

5.1. Considerar cumpridas as determinações exaradas na DM-0049/2024-GCJVA:

- a) Criar a escala de plantão dos médicos, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- b) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas [em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão], nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- d) Criar a escala de plantão dos profissionais de saúde, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- e) Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas [em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão], nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- w) Avaliar a possibilidade de realinhamento com o Diretor Técnico da Unidade Hospitalar inspecionada, de modo que ocorra o desempenho presencial e contínuo de suas funções na unidade, ou então a contratação de um Diretor Técnico para a Unidade Hospitalar inspecionada conforme artigo 2º do Anexo da Resolução CFM n. 2147/2016;
- z) Elaborar e implementar norma que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico), nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

5.2. Considerar prejudicada as seguintes determinações exaradas na DM-0049/2024-GCJVA:

- t) Assegurar a oferta de exames de tomografia computadorizada à população, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;
- u) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de tomografia computadorizada, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998;

5.3. Reiterar as seguintes determinações à Prefeitura Municipal de Cabixi, a fim de que adote providências no prazo de 180 dias, para:

- c) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 00 03/2018-GP;
- f) Instaurar processo administrativo próprio visando averiguar a ausência do médico André Monteiro de Alcântara Oliveira (CRM 1537/RO) que não estava presentes no plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- g) Instaurar processo administrativo próprio visando averiguar a presença dos seguintes médicos substitutos no plantão que não possuem vínculo com o município: Geovane Rosa de Melo (CRM 7762/RO), substituto de André Monteiro de Alcântara Oliveira (CRM 1537/RO), nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- h) Avaliar a quantidade de médico necessária para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- i) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- j) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- k) Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- l) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- m) Disponibilizar os medicamentos Vitamina C e Complexo B na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;
- n) Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- o) Assegurar a oferta dos exames de ultrassonografia à população, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição de insumos e de contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;
- p) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa.
- q) Uma vez ocorrida a instalação do equipamento de ultrassonografia, garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de ultrassonografia, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;
- r) Uma vez ocorrida a instalação do equipamento de ultrassonografia, assegurar a proteção e a segurança dos profissionais envolvidos na realização de exames de ultrassonografia, por meio da disponibilização de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar uma avaliação de riscos ocupacionais específicos para as áreas de ultrassonografia, identificando os potenciais perigos aos quais os profissionais estão expostos; ii. Com base na avaliação de riscos, elaborar ou atualizar a relação de EPI obrigatórios para cada função e atividade desenvolvida na ultrassonografia, considerando as especificidades de cada setor e das normas regulamentadoras aplicáveis; iii. Adquirir os EPI em quantidade suficiente para atender a demanda de todos os profissionais, observando critérios de qualidade, conforto e adequação às atividades desempenhadas; iv. Estabelecer procedimentos para o controle de entrega, uso, higienização, armazenamento, manutenção e descarte dos EPI, em conformidade com as orientações dos fabricantes e as boas práticas de biossegurança; v. Promover treinamentos periódicos para os profissionais sobre a importância do uso correto e constante dos EPI, bem como sobre os procedimentos de higienização, conservação e descarte adequados; vi. Supervisionar continuamente a utilização dos EPI pelos profissionais, adotando medidas educativas e corretivas sempre que necessário para garantir a adesão às normas de segurança e a proteção da saúde ocupacional;
- s) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e

manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;

v) Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui: i. realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; ii. elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; iii. firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; iv. implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;

x) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

y) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

5.4. Determinar à Controladoria Interna do município que acompanhe a implementação das medidas restantes, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio.

5.5. Arquivar os presentes autos.

5. Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 166/2025-GPWAP (ID 1788797), da lavra do preclaro Procurador Willian Afonso Pessoa, no qual corroborou parcialmente com o posicionamento da Unidade Técnica e assim opinou:

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas, corroborando parcialmente o posicionamento do Corpo Técnico, opina:

I – Sejam consideradas atendidas as recomendações constantes nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “w” e “z” do item I da DM 0049/2024-GCJVA/TCE-RO, em conformidade com o exame empreendido no Anexo I – Avaliação do Cumprimento das Determinações do relatório técnico (ID 1765719);

II – Sejam consideradas prejudicadas as notificações constantes das alíneas “t” e “u” do item I da DM 0049/2024-GCJVA/TCE-RO, conforme a análise constante no Anexo I do relatório de cumprimento de decisão (ID 1765719);

III – Seja expedida notificação ao Senhor **Izael Dias Moreira** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi e ao Senhor **Jair Godinho da Silva** - Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituí-los, para que, dentro de suas respectivas competências, **em prazo a ser fixado por essa Corte de Contas**, adotem as providências, acompanhadas de elementos probatórios, necessárias para o cumprimento integral dos comandos contidos nas alíneas “c”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “v”, “x” e “y” do item I da DM 0049/2024-GCJVA/TCE-RO, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

6. Assim, vieram os autos a esta relatoria. É a breve síntese.

7. A avaliação realizada *in loco* teve como objetivo verificar o cumprimento das determinações insertas na DM-0049/2024-GCJVA (ID 1568867), decorrentes da Inspeção Ordinária em unidade de urgência e emergência do município, no exercício de 2024.

8. Ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, retornou à unidade de saúde para verificar o cumprimento das medidas, que resultou na emissão de relatório (ID 1765719), no qual informou que a adoção de providências revelou o índice em torno de **71% (setenta e um por cento) de cumprimento das determinações** desta relatoria.

9. Nesse contexto, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu que **6 (seis) determinações foram cumpridas, 11 (onze) cumpridas parcialmente, 7 (sete) não cumpridas e 2 (duas) restaram prejudicadas**, consoante Anexo I do Relatório Técnico, o que ao ver do Corpo Instrutivo, representa um índice satisfatório de atendimento das determinações e, conseqüentemente, evidencia que a gestão está atuando para resolver os problemas encontrados na saúde do município.

10. Importante pontuar que, para o atingimento desse índice de **71%**, o Corpo Instrutivo considerou, tanto as determinações “**cumpridas**”, quanto as “**parcialmente cumpridas**”.

11. No relatório conclusivo (ID 1765719), foi proposto considerar **cumpridas** as **6 (seis) determinações** do item 5.1, **prejudicadas** as **2** do item 5.2 e reiterar ao Poder Executivo de Cabixi que, em até **180** (cento e oitenta) dias, adote medidas para cumprir integralmente as **18** (dezoito) determinações do item 5.3 (**não cumpridas e cumpridas parcialmente**). Sugeriu-se, ainda, que a Controladoria Interna acompanhe e certifique o cumprimento de cada providência.

12. O MPC, por sua vez, **diverge** da metodologia empregada pela Unidade Técnica, apontando que, a rigor, apenas **25%** das deliberações foram integralmente atendidas, anotando, *in verbis*:

(...)

Nesse sentido, cumpre detalhar o quadro fático: das 24 [\[1\]](#) deliberações dirigidas à Prefeitura de Cabixi, 11 foram parcialmente cumpridas (46%) e 7 restaram integralmente descumpridas (29%). Somadas, essas **pendências** correspondem a 18 determinações — que representam 75% do total.

13. Concluiu que, desse panorama, não se pode aderir à conclusão do corpo instrutivo de que o percentual de cumprimento das deliberações, que foi de apenas 25%, representa um índice satisfatório de atendimento das determinações, tampouco que a situação demonstra um engajamento da gestão municipal com a resolução dos problemas identificados, reputando-se temerário que os presentes autos sejam arquivados e que o acompanhamento da implementação das medidas pendentes seja feito tão somente pela Controladoria Interna do Município.

14. Nesse sentido, em divergência do encaminhamento técnico, entendeu o douto representante do *Parquet* de Contas da seguinte forma:

Sobreleva destacar, ademais, que este órgão ministerial diverge da metodologia empregada pela Unidade Técnica para o cômputo do índice de cumprimento em 71%. Isso porque considerou-se, para o atingimento de dito percentual, tanto as determinações cumpridas quanto as **parcialmente cumpridas**. A rigor, apenas 25% das deliberações foram integralmente atendidas.

15. Diante disso, opinou o órgão ministerial pela concessão de novo prazo para que a gestão municipal empreenda as providências pertinentes, com a realização de nova verificação, resguardando, assim, os fins pretendidos nas atividades fiscalizatórias desta Corte.

16. Pois bem. Acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, por discordar igualmente da metodologia adotada pelo Corpo Técnico, o qual incluiu no somatório das determinações classificadas como atendidas as que foram consideradas “parcialmente cumpridas”.

17. Primeiramente, importante pontuar que o Corpo Instrutivo não propôs o arquivamento das determinações consideradas “parcialmente cumpridas” e sim, a reiteração dessas, em conjunto com as consideradas “não cumpridas”, ao Poder Executivo Municipal de Cabixi, para que em até 180 (cento e oitenta dias) adote as providências necessárias visando o cumprimento integral.

18. Ainda que se reconheçam os esforços da gestão municipal a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e melhorar os serviços de saúde, para fins de cálculo do percentual de cumprimento, as determinações parcialmente cumpridas continuam sendo consideradas pendentes até que sejam totalmente atendidas.

19. *In casu*, como bem pontuado pelo douto representante do *Parquet* de Contas, das 24 (vinte e quatro) deliberações dirigidas ao Poder Executivo Municipal de Cabixi, excluindo as 2 (duas) consideradas “prejudicadas”, 11 (onze) foram **parcialmente cumpridas** (46%) e 7 (sete) restaram **integralmente descumpridas** (29%), totalizando-se 18 (dezoito) determinações, representando um percentual de 75% do total.

20. Esse percentual significativo demonstra, a princípio, atuação insuficiente da gestão municipal em sanar as deficiências identificadas na área da saúde, fato que tem o potencial de colocar em risco a qualidade dos serviços prestados à população, podendo comprometer a saúde e o bem-estar dos municípios.

21. Com isso, observa-se que houve **apenas 25% (vinte e cinco por cento) de cumprimento das determinações**, indicando baixa resolução dos problemas identificados na saúde do município. Ante o cenário crítico, considerando o **índice insatisfatório** de atendimento da decisão desta Corte, a Unidade Especializada propôs a concessão de novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Poder Executivo Municipal de Cabixi, o que vai ao encontro do posicionamento do Ministério Público de Contas.

22. O objetivo da propositura técnica é conferir à municipalidade nova oportunidade para que a gestão implemente as medidas corretivas necessárias, visando o alcance do cumprimento integral das determinações, a fim de propiciar benefícios diretos e tangíveis para a saúde da população.

23. Em conformidade com o entendimento da Secretaria-Geral de Controle Externo, essa prorrogação deve ser acompanhada de plano de ação detalhado, assim como inspeção rigorosa por parte dos órgãos de controle, de forma a garantir que os recursos sejam alocados de forma eficiente e que os resultados esperados sejam alcançados dentro do prazo estabelecido.

24. Nessa conjuntura, considero plausível a motivação apresentada pela SGCE, acompanhada pelo MPC, quanto à concessão de um novo prazo para correção das falhas. Cabendo, ainda, determinação à Controladoria Interna para que acompanhe a implementação das medidas, emitindo certificação ao cumprimento das determinações e, após o prazo estipulado, encaminhar toda a documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para análise, mantendo-as em arquivo próprio com o objetivo de que sejam aferidas, caso necessário, *in loco*, em futura fiscalização do Corpo Instrutivo.

25. Destarte, há que se pontuar que, neste momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

26. Nesse contexto, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico e MPC.

27. A par disso, esta Corte de Contas assim se posicionou:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SESAU. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO DOS HOSPITAIS ESTADUAIS. PLANO DE AÇÃO. PERMANÊNCIA DE ALGUMAS IMPROPRIEDADES. NOVO PRAZO. DETERMINAÇÕES.

1. Inspeção ordinária realizada para avaliar as condições de infraestrutura e de política de manutenção predial dos hospitais do estado de Rondônia.
2. Condições de projeto, manutenção e uso das edificações vistoriadas inferiores ao padrão de referência. Ausência e/ou deficiência de atuação integrada entre os níveis estratégicos, táticos e operacionais.
3. Elaboração e execução de plano de ação pelos gestores responsáveis.
4. Saneamento parcial das impropriedades constatadas na inspeção.
5. Concessão de novo prazo para conclusão de execução do plano de ação. Reiteração de determinações. (DM-0066/2025-GCPCN. Processo n. 2206/23. Conselheiro Paulo Curi Neto)

28. Diante do exposto, em acolhimento à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1765719) e opinativo ministerial exposto no Parecer n. 166/2025-GPWAP (ID 1788797), da lavra do Preclaro Procurador Willian Afonso Pessoa, que assentiu parcialmente com a manifestação técnica, **decido**:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes no item I, “a”, “b”, “d”, “e”, “w” e “z” da DM-0049/2024-GCJVA (ID 1568867).

II – Considerar cumpridas parcialmente as determinações constantes no item I, “c”, “f”, “g”, “h”, “m”, “o”, “p”, “r”, “v”, “x” e “y” da DM-0049/2024-GCJVA (ID 1568867).

III - Considerar descumpridas as determinações constantes no item I, “i”, “j”, “k”, “l”, “n”, “q” e “s” da DM-0049/2024-GCJVA (ID 1568867).

IV – Considerar prejudicadas as determinações constantes no item I, “t” e “u” da DM-0049/2024-GCJVA (ID 1568867).

V – Determinar, com fundamento no art. 30 c/c art. 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, aos senhores Silvano Ascarí de Almeida, CPF n. ***.740.352-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, e Adnair Gomes de Freitas, CPF n. ***.725.092-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, para que adotem, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, as seguintes providências para saneamento das impropriedades apontadas no item 5.3 do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1765719):

c) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

f) Instaurar processo administrativo próprio visando averiguar a ausência do médico André Monteiro de Alcântara Oliveira (CRM 1537/RO) que não estava presente no plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

g) Instaurar processo administrativo próprio visando averiguar a presença dos seguintes médicos substitutos no plantão que não possuem vínculo com o município: Geovane Rosa de Melo (CRM 7762/RO), substituto de André Monteiro de Alcântara Oliveira (CRM 1537/RO), nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

h) Avaliar a quantidade de médico necessária para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

i) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

j) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;

k) Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

l) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

m) Disponibilizar os medicamentos Vitamina C e Complexo B na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;

n) Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

o) Assegurar a oferta dos exames de ultrassonografia à população, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição de insumos e de contratação de equipe necessário ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;

p) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa;

q) Uma vez ocorrida a instalação do equipamento de ultrassonografia, garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de ultrassonografia, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;

r) Uma vez ocorrida a instalação do equipamento de ultrassonografia, assegurar a proteção e a segurança dos profissionais envolvidos na realização de exames de ultrassonografia, por meio da disponibilização de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar uma avaliação de riscos ocupacionais específicos para as áreas de ultrassonografia, identificando os potenciais perigos aos quais os profissionais estão expostos; ii. Com base na avaliação de riscos, elaborar ou atualizar a relação de EPI obrigatórios para cada função e atividade desenvolvida na ultrassonografia, considerando as especificidades de cada setor e das normas regulamentadoras aplicáveis; iii. Adquirir os EPI em quantidade suficiente para atender a demanda de todos os profissionais, observando critérios de qualidade, conforto e adequação às atividades desempenhadas; iv. Estabelecer procedimentos para o controle de entrega, uso, higienização, armazenamento, manutenção e descarte dos EPI, em conformidade com as orientações dos fabricantes e as boas práticas de biossegurança; v. Promover treinamentos periódicos para os profissionais sobre a importância do uso correto e constante dos EPI, bem como sobre os procedimentos de higienização, conservação e descarte adequados; vi. Supervisionar continuamente a utilização dos EPI pelos profissionais, adotando medidas educativas e corretivas sempre que necessário para garantir a adesão às normas de segurança e a proteção da saúde ocupacional;

s) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;

v) Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui: i. realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; ii. elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; iii. firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; iv. implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;

x) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

y) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.

VI – Determinar, à senhora Lizandra Cristina Ramos, CPF n. ***.667.542-**, Controladora-Geral do Poder Executivo Municipal de Cabixi, ou quem vier a substituir ou sucedê-la legalmente, que acompanhe a implementação das medidas elencadas no item V, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma e, após o prazo estipulado, encaminhar toda a documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para análise, mantendo-a em arquivo próprio com o objetivo de que sejam aferidas, *in loco*, caso necessário, em futura fiscalização pelo Corpo Instrutivo.

VII – Encaminhar, via ofício/e-mail, cópia do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1765719) e desta decisão aos senhores Silvano Ascari de Almeida, CPF n. ***.740.352-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, Adnair Gomes de Freitas, CPF n. ***.725.092-**, Secretário Municipal de Saúde, e Senhora Lizandra Cristina Ramos, CPF n. ***.667.542-**, Controladora-Geral, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo legalmente, para conhecimento e providências, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a Controladora-Geral certificará quanto ao efetivo cumprimento das medidas elencadas no item V, encaminhando, em seguida, toda a documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para análise, mantendo-a em arquivo próprio com o objetivo de que sejam aferidas, *in loco*, caso necessário, em futura fiscalização pelo Corpo Instrutivo.

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno.

IX – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

X – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

XI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item V desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

XII – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

[1] A **DM-0049/2024-GCJVA** recomendou 26 medidas, contudo, após a análise do cumprimento de decisão pelo Controle Externo, 2 delas foram consideradas prejudicadas.

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00410/25

PROCESSO: 01831/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2023/PMJ/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADA: Aline de Castro Valente, CPF n. ***.139.792-** e outros.
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n.***.305.762-**, Jeverson Luiz de Lima - CPF n.***.900.472-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO, referente ao Edital n. 001/2023/PMJ/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru/RO, referente ao Edital 001/2023/PMJ/RO, de 28.12.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 497, de 28.12.2023. O resultado final do certame foi homologado por meio do mesmo edital, em 18.6.2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Aline de Castro Valente	***.139.792-**	Supervisora Escolar - 40h	8.4.2025
Amanda Crivelli da Costa	***.060.622-**	Enfermeira - 40 h	8.4.2025
Camila Moreira de Oliveira Moreno	***.645.362-**	Orientadora Educacional – 40h	10.4.2025
Elivania Gomes Martins	***.672.382-**	Cuidadora	8.4.2025
Gustavo Cardoso Assuncao	***.403.122-**	Fiscal de Trânsito – 40h	8.4.2025
Jaqueline da Silva Lima	***.910.992-**	Cuidadora	10.4.2025
Jeferson Rodrigues Ramos	***.370.702-**	Médico - 40h	14.4.2025
Júnia Graciane de Paula Lima	***.362.302-**	Cuidadora	3.4.2025
Letícia Correia Soares	***.726.512-**	Médica - 40h	14.4.2025
Lúcia de Freitas Marinho	***.888.182-**	Operadora de Serviços Gerais	14.4.2025
Mônica Pereira Nacize Silva	***.216.652-**	Cuidador	14.4.2025
Thaís Nunes Delfino	***.346.202-**	Analista Administrativo	15.4.2025
Valdemi Ferreira Brito	***.881.842-**	Analista Administrativo	9.4.2025
Wanderléia da Silva	***.626.502-**	Técnica Em Enfermagem – 40h	15.4.2025

II – Registrar os atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal Jaru/RO, ficando registrada do que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana

de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2099/2025/TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ji-Paraná/RO.
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face de Acórdão APL-TC 00077/25 referente ao processo 2192/20.
EMBARGANTE: Ilson Morais de Oliveira – Controlador Geral do município de Ji-Paraná/RO.
CPF n. ***.405.712.-**.
ADVOGADO: Não há.
IMPEDIMENTO: Não há.
SUSPEIÇÃO: Não há.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. EFEITOS INFRINGENTES. OITIVA MINISTERIAL NA FORMA REGIMENTAL. 1. Embargos de Declaração opostos com o fim de modificar o Acórdão APL-TC 00077/25, proferido nos autos n. 02192/20/TCE-RO. 2. Diante de possível efeito modificativo dos Embargos de Declaração, os autos devem ser remetidos ao Parquet de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0454/2025-GABOPD.

- Trata-se de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pelo senhor Ilson Morais de Oliveira, CPF n. ***.405.712.-**, Controlador Geral do município de Ji-Paraná/RO, em face do APL-TC 00077/25, proferido no processo 2192/20/TCE-RO, especificamente quanto a aplicação da multa que lhe foi imposta em razão do descumprimento da determinação contida no item III da Decisão Monocrática n. 81/2024-GCVCS (ID 1583946), que estabelecia, nos limites de sua competência, a incumbência de acompanhar a adequada instrução da deflagração do certame licitatório mencionado no item II da decisão supracitada, adotando as providências necessárias para o regular andamento do procedimento, sob pena de responsabilização por omissão no cumprimento do dever funcional.
- Preliminarmente, insta registrar que, nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, cumpre-se regimentalmente efetuar o juízo de admissibilidade provisório do presente recurso.
- De forma sucinta, o embargante sustenta que não foram devidamente apreciados os documentos expedidos pelo Controle Interno, destacando os memorandos n. 139/CGM/PMJP/2024, 198/CGM/PMJP/2024, 218/CGM/PMJP/2024 e 223/CGM/PMJP/2024, encaminhados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, unidade administrativa e orçamentária detentora do contrato objeto da decisão.
- Insta salientar, ainda, que o embargante acrescenta que foram anexados aos presentes embargos documentos que não constavam nos autos anteriores por um lapso procedimental, com o intuito de demonstrar que o Controle Interno atuou de forma diligente, emitindo alerta, recomendações e acompanhamentos junto ao órgão responsável.
- Diante disso, o embargante pugnou pelo recebimento dos presentes embargos, com o objetivo de esclarecer as supostas omissões contidas na deliberação colegiada. Pleiteou, ainda, o acolhimento do recurso com efeitos infringentes, a fim de se reconhecer a inexistência de qualquer conduta omissiva, negligente ou inerte de sua parte, resultando na revogação da penalidade de multa prevista no item III do Acórdão APL-TC 00077/25.
- É necessário o relato.
- O Acórdão APL-TC 00077/25 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3338 de 13.6.2025, considerando-se como data de publicação o dia 16.6.2025, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011 (ID 1774027, processo 02192/2020).

8. A peça recursal foi protocolada em 24.6.2025 e certificada sua tempestividade (ID 1781692).

9. Poisbem. O Provimento da Procuradoria Geral de Contas n. 03/2013 ressalta que:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 130 da Constituição Federal, art. 83 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 45 da Lei Complementar n. 93/93, de aplicação subsidiária, [...]

RESOLVE, respeitado o princípio da independência funcional, que o Ministério Público de Contas não se manifestará nos seguintes casos e processos:

III - Embargos de declaração, exceto se tiverem efeitos infringentes.

10. Considerando que, no caso sob exame, se providos os embargos, poderá ocorrer a alteração do Acórdão APL-TC 00077/25, proferido no Processo n. 02192/20/TCE-RO e, por consequência, efeitos infringentes, faz-se necessária a manifestação do Ministério Público de Contas antes do julgamento do recurso, tendo em vista a exceção prevista no Provimento supracitado.

11. Ante o exposto, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos previstos no artigo 33, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (tempestividade, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido), conheço, provisoriamente, os embargos declaratórios e, em sede de admissibilidade, **DECIDO**:

I – **Ordenar** ao Departamento do Pleno que adote providências a fim de:

a) Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, em atenção ao Provimento da Procuradoria Geral de Contas n. 03/2013.

b) Publicar esta Decisão;

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00395/25

PROCESSO: 01636/2025 TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2022

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

INTERESSADOS: Helena Josete de Melo Amaral - CPF n. ***.420.012-**, Jennifer Keicilvany Fernandes Lemes - CPF n. ***.231.042-**, Meiriluci Alves da Cunha - CPF n. ***.342.762-** e Wollydioana Rodrigues Colombi Guimarães - CPF n. ***.916.487-**

RESPONSÁVEL: Marcilene Rodrigues da Silva Souza – Prefeita Municipal - CPF n. ***.947.732-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao Edital n. 002/2022, de 12.12.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, referente ao Edital n. 002/2022, de 12.12.2022, com resultado final homologado por meio do Edital n. 002/2022, com publicação no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Jennifer Keicilvany Fernandes Lemes	***.231.042-**	Agente Administrativo	1º.4.2025
Wollydioana Rodrigues Colombi Guimarães	***.916.487-**	Agente Administrativo	2.4.2025
Meiriluci Alves da Cunha	***.342.762-**	Cuidador de Alunos com Necessidades Especiais	1º.4.2025
Helena Josete de Melo Amaral	***.420.012-**	Cuidador de Alunos com Necessidades Especiais	1º.4.2025

II – Registrar os atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02252/25
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 051/2025, promovido pela Prefeitura de Porto Velho destinado à contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial
INTERESSADA: Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, CNPJ nº 02.050.778/0001-30
RESPONSÁVEIS: Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-** – Prefeito
Jonhy Milson Oliveira Martins, CPF n. ***.521.742-**, Controlador-Geral
ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática

DM 0178/2025-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO. FALHAS SANEADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ALERTA. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão de “Representação” com pedido de tutela inibitória, apresentada pela empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.050.778/0001-30, em face de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 051/2025/SML/PVH, da Prefeitura de Porto Velho, destinado à contratação de serviços de vigilância patrimonial para a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), com valor estimado de R\$ 23.974.309,32.
2. Em síntese, a representante alega que o certame em questão desconsiderou cláusulas econômicas vigentes da **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2025/2026**, registrada antes da publicação do edital, o que comprometeria os princípios da legalidade, isonomia, exequibilidade das propostas e a vinculação ao instrumento convocatório. Segundo a representante, as irregularidades decorrem da inobservância das disposições convencionais, destacando-se: *i)* fixação do adicional noturno em percentual inferior ao previsto na convenção; *ii)* omissão dos reflexos do descanso semanal remunerado sobre verbas extraordinárias; *iii)* ausência de exigência do certificado de regularidade sindical; e *iv)* exclusão de custos obrigatórios, como cesta básica, seguro de vida, SESMT, assistência médica e cota de aprendizes. Tais omissões, conforme sustentado, comprometem a exequibilidade das propostas e violam os princípios que regem as licitações públicas.
3. Diante disso, requereu a concessão de tutela inibitória com o objetivo de suspender o certame até que o edital seja devidamente ajustado à convenção coletiva atual.
4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), ao realizar a análise de seletividade, concluiu por: *i)* deixar de processar o presente PAP, com o consequente arquivamento, diante da não obtenção da pontuação mínima na Matriz GUT; *ii)* pela não concessão da tutela pleiteada, ante a ausência dos requisitos para a sua prolação; e *iii)* pela ciência do Prefeito e do Controlador-Geral do Município, ou a quem os substituir, para conhecimento e eventual adoção de providências cabíveis, bem como interessada e do Ministério Público de Contas (ID 1790608).
5. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
6. É o relatório. Decido.
7. Inicialmente, cumpre destacar que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, as quais atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida nos critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal por intermédio da Resolução n. 291/2019/TCE -RO. Dessa forma, antes da apreciação do mérito das questões suscitadas, impõe-se a verificação de sua admissibilidade e, posteriormente, a análise do cumprimento dos critérios de seletividade.
8. Como anteriormente exposto, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) foi instaurado a partir de representação protocolada neste Tribunal, noticiando supostas falhas no Edital do Pregão Eletrônico nº 051/2025/SML/PVH, realizado pela Prefeitura de Porto Velho. O cerne da argumentação reside na desconsideração, por parte da Administração Pública, da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2025/2026, que já se encontra registrada e vigente à época da publicação do edital, sendo as irregularidades apontadas desdobramentos diretos das cláusulas econômicas previstas na referida norma coletiva.
9. A análise realizada pela SGCE concluiu que, embora os requisitos de admissibilidade tenham sido atendidos e a pontuação mínima no índice RROMa tenha sido alcançada [\[1\]](#), a matéria não atingiu a pontuação mínima na Matriz GUT [\[2\]](#). Esse resultado indicou que, à luz dos critérios de gravidade, urgência e tendência, o caso não se qualificaria para a realização de controle específico por este Tribunal.
10. Contudo, apesar do não atingimento da pontuação mínima, a Unidade Técnica efetuou análise perfunctória das irregularidades noticiadas, manifestando-se nos seguintes termos (ID 1790608):
[...]
9. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
30. Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. apresentou comunicado intitulado “Representação”, com pedido de tutela inibitória, trata-se de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 051/2025/SML/PVH (Processo adm. 00600-00036004/2024-33-e), estimado em R\$ 23.974.309,32, destinado à contratação de vigilância armada e desarmada para unidades da SEMUSA/Porto Velho.
31. Sustenta que na via administrativa impugnou tempestivamente o edital e decidiu o pregoeiro pelo indeferimento. Afirma que o edital teria utilizado como referência dos custos da contratação, as informações previstas na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT do período 2024/2025 (IDs 1786322 e 1786323).

32. Entende que o instrumento convocatório viola a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026, registrada antes da publicação do certame, ao fixar o valor adicional noturno inferior ao fixado na nova CCT, omitir reflexos de DSR, dispensar certificado de regularidade sindical e negligenciar custos obrigatórios de cesta básica, seguro de vida, SESMT, taxa assistencial e cota de aprendizes, entre outras inconsistências na planilha de formação de preços.

33. Argumenta que tais omissões comprometem a exequibilidade das propostas e afrontam os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, podendo gerar dano ao erário e litígios futuros. Requer, liminarmente, a suspensão da sessão marcada para 14 de julho de 2025 até a adequação integral do edital às normas coletivas, e, no mérito, a determinação para que a Superintendência Municipal de Licitações corrija o edital conforme a CCT vigente.

34. No Acórdão 1.097/2019-Plenário, o TCU assentou que o órgão promotor da licitação não pode fixar no edital a convenção coletiva de trabalho que deve ser adotada e, por consequência, deve utilizar como referencial apenas a norma coletiva vigente ou, quando existirem várias, justificar tecnicamente a escolha da CCT paradigma.

35. Essa orientação foi reiterada na resposta à Consulta que deu origem ao Acórdão 1.207/2024-Plenário, a qual afastou expressamente a possibilidade de o edital (e, por derivação, o orçamento estimativo) basear-se em convenção desatualizada, pois isso compromete a aderência dos custos à realidade de mercado e viola os princípios da competitividade, da economicidade e da isonomia.

36. Por certo, nessa hipótese, a administração fica impossibilitada de avaliar a vantajosidade da oferta, visto que os custos estão lastreados em Convenção Coletiva de Trabalho superada, o que compromete a comparabilidade entre as propostas e fere o princípio da isonomia.

37. De toda forma, em consulta ao portal de compras do governo [\[3\]](#), foi possível verificar que o certame foi suspenso na data de 17/07/25, justamente, para adequação do Termo de Referência e da planilha de custos em razão da nova Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026. Vejamos.

Quadro informativo

Pregão Eletrônico Nº 90051/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 925172 - PMRO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO

Avisos (7)	Impugnações (6)	Esclarecimentos (3)
17/07/2025 08:51	Aplicação do evento de Suspensão	
18/07/2025 15:31	Evento de Suspensão com publicação prevista para 17/07/2025. Motivo: Para adequação do Termo de Referência e da planilha de custos em razão da nova Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026.	

38. Diante disso, seguindo os critérios da Portaria n. 32/GABPRES/25 verificamos que a gravidade (G) dos fatos noticiados é classificada como “grave”, alcança a **pontuação 3**, visto terem aptidão de comprometer a prestação dos serviços na fase de execução contratual, diante de possíveis litígios decorrentes da adoção de convenção coletiva desatualizada, a segurança dos usuários das unidades de saúde e o dispêndio contratual que equivale a 1 % do orçamento municipal.

39. Como os fatos narrados na notícia já são objeto de saneamento pela própria Administração que, para tanto, suspendeu o certame, a urgência (U) acerca de uma eventual ação de controle por esta Corte alcança a **pontuação 1** e, caso nenhuma ação seja realizada, a situação problema apresentada, ou seja, a tendência (T) “não irá mudar” (1 ponto). Assim, concluímos que a matriz GUT alcançou 3 (três) pontos.

40. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

39. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para a adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

40. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias.

[...] (grifo nosso)

1. Destaca-se que, consoante disposto na Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, o índice RROMa avalia critérios objetivos, sem juízo de mérito sobre a irregularidade, o qual apenas é realizado na Matriz GUT, que somente é aplicada se a pontuação mínima de 40 pontos for atingida no referido índice.

2. No caso em análise, tendo sido alcançada a pontuação mínima no índice RROMa, o Corpo Técnico aplicou a Matriz GUT, que, entretanto, não atingiu a pontuação necessária para o processamento da demanda.

3. Pois bem. A análise de seletividade das manifestações encaminhadas a este Tribunal tem por finalidade priorizar ações de controle com maior impacto social, financeiro e orçamentário, além de assegurar a defesa do interesse público, permitindo selecionar demandas alinhadas à estratégia organizacional e ao planejamento das fiscalizações. Assim, somente devem ser processadas as informações de irregularidades que atinjam ou ultrapassem as pontuações mínimas exigidas tanto no índice RROMa quanto na Matriz GUT.

4. Caso tais requisitos não tenham sido atendidos, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim estabelece:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de **encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis**, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, **determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.**

5. Conforme apontado na análise técnica, os requisitos de seletividade não foram atendidos. Além disso, mesmo diante da análise sumária da irregularidade relatada, a Unidade Técnica não verificou, neste momento, elementos que justifiquem a necessidade de deflagração de ação de controle por parte deste Tribunal.

6. Ademais, observa-se que a falha apontada — consistente na elaboração do edital do pregão eletrônico em desconformidade com as cláusulas previstas na atual Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 — já está sendo objeto de saneamento pela própria Administração, que, por iniciativa própria, decidiu suspender o certame em 16/07/2025. A medida teve como finalidade promover a adequação do Termo de Referência e da planilha de custos às novas diretrizes estabelecidas pela convenção coletiva. Vejamos:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E
LICITAÇÕES- SMCL
AVISO DE SUSPENSÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90051/2025/SML/PVH

A Superintendência Municipal de Licitações da Prefeitura do Município de Porto Velho, torna público aos interessados que o **Pregão Eletrônico nº90051/02025/SML/PVH** instaurado sob o Processo Administrativo nº 00600-00036004/2024-33-e, que tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, visando atender a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho, **fica SUSPENSO**, adequação do Termo de Referência e da planilha orçamentária em virtude da recente publicação da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026. A nova data de abertura será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (69) 3901-6272 ou pelo e-mail: pregoes.sml@gmail.com.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2025.

ANDERSON FREITAS DE LIMA
Agente de Contratação/Prezoeiro-EO.05/SML

11. Além disso, a suspensão do certame com a finalidade de corrigir a falha apontada, demonstra o comprometimento da Administração com a legalidade e a eficiência dos atos administrativos, evidenciando que o vício apurado está sendo devidamente tratado no âmbito interno.

12. Diante do exposto, considerando, de um lado, que a suspensão do certame ocasionou a perda superveniente do objeto da presente análise e, de outro, que a demanda não atendeu aos critérios mínimos de seletividade, em especial quanto à materialidade, relevância e oportunidade, não se vislumbra justificativa suficiente para deflagração de ação de controle por parte deste Tribunal.

13. Ademais, ausência de atendimento aos requisitos de seletividade inviabiliza a apreciação do pedido de tutela de urgência, o qual resta, dessa forma, prejudicado.

14. Por fim, mesmo que não atendidos os requisitos de seletividade, há de se **alertar** ao jurisdicionado para que adote medidas preventivas, a fim de evitar a repetição de situações como a relatada, especialmente no que tange à observância das normas coletivas vigentes quando da elaboração dos editais.

15. Como bem apontou o Corpo Técnico, o TCU estabelece diretrizes importantes sobre o tema, sustentando a orientação de que a Administração deve utilizar como referência a norma coletiva vigente e, havendo mais de uma aplicável, deve justificar tecnicamente a escolha — não pode impor uma convenção específica aos licitantes. Nesse sentido, citam-se: Acórdão 1.097/2019-Plenário e Acórdão nº 1.207/2024-Plenário.

16. Assim, é fundamental que a Administração, por meio do Prefeito e do Controlador Geral, tome conhecimento desta decisão e da peça de representação, para a adoção das medidas cabíveis em face dos fatos noticiados, ficando cientes que a documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

7. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, tendo em vista a perda do objeto e o não preenchimento dos requisitos de seletividade da informação de irregularidade, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019, c/c o art. 4º, §2º, da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, uma vez que a falha apontada já está sendo objeto de saneamento pela própria Administração, que, por iniciativa própria, decidiu suspender o certame com o objetivo de promover os ajustes necessários no edital.

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência formulado pela representante Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, CNPJ nº 02.050.778/0001-30, uma vez que a ausência do atendimento dos requisitos de seletividade inviabiliza a concessão da medida;

III – Alertar o senhor **Leonardo Barreto de Moraes**, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito do Município de Porto Velho e o Senhor **Jonhy Milson Oliveira Martins**, CPF n. ***.521.742-**, Controlador-Geral do Município de Porto Velho, com fundamento no art. 13 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, *para que adotem medidas preventivas com vistas a evitar a repetição de situações como a relatada, especialmente no que se refere à observância das normas coletivas vigentes na elaboração dos editais de licitação;*

IV – Ordenar ao Departamento o Pleno que:

a) **Dê ciência** desta decisão, via ofício, ao senhor **Leonardo Barreto de Moraes**, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito do Município de Porto Velho e ao Senhor **Jonhy Milson Oliveira Martins**, CPF n. ***.521.742-**, Controlador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento desta decisão, da “representação” e do relatório técnico, e adoção das medidas que entenderem cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;

b) **Dê ciência** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas, à Secretaria-Geral de Controle Externo e à representante Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, CNPJ nº 02.050.778/0001-30;

c) **Publique** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

d) **Arquive** os autos, após o cumprimento dos trâmites legais.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 66,60

[2] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 1

[3] Compras.gov.br

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02252/25

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 051/2025, promovido pela Prefeitura de Porto Velho destinado à contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial

INTERESSADA: Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, CNPJ nº 02.050.778/0001-30, representado por Rivaldo Fernandes de Almeida Filho, CPF n. ***.981.891-**

RESPONSÁVEIS: Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-** – Prefeito
Jonhy Milson Oliveira Martins, CPF n. ***.521.742-**, Controlador-Geral

ADVOGADOS: Valdelise Martins dos Santos Ferreira, OAB/RO 6.151
Carol Gonçalves Ferreira, OAB/DF 67.716

Valdelise Martins dos Santos Ferreira Sociedade Individual de Advocacia - Eireli – CNPJ nº 25.527.728/0001-05 [1]
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática

DM 0178/2025-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. FILTRO DE SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO. FALHAS SANEADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ALERTA. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão de “Representação” com pedido de tutela inibitória, apresentada pela empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.050.778/0001-30, em face de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 051/2025/SML/PVH, da Prefeitura de Porto Velho, destinado à contratação de serviços de vigilância patrimonial para a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), com valor estimado de R\$ 23.974.309,32.
2. Em síntese, a representante alega que o certame em questão desconsiderou cláusulas econômicas vigentes da **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2025/2026**, registrada antes da publicação do edital, o que comprometeria os princípios da legalidade, isonomia, exequibilidade das propostas e a vinculação ao instrumento convocatório. Segundo a representante, as irregularidades decorrem da inobservância das disposições convencionais, destacando-se: *i*) fixação do adicional noturno em percentual inferior ao previsto na convenção; *ii*) omissão dos reflexos do descanso semanal remunerado sobre verbas extraordinárias; *iii*) ausência de exigência do certificado de regularidade sindical; e *iv*) exclusão de custos obrigatórios, como cesta básica, seguro de vida, SESMT, assistência médica e cota de aprendizes. Tais omissões, conforme sustentado, comprometem a exequibilidade das propostas e violam os princípios que regem as licitações públicas.
3. Diante disso, requereu a concessão de tutela inibitória com o objetivo de suspender o certame até que o edital seja devidamente ajustado à convenção coletiva atual.
4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), ao realizar a análise de seletividade, concluiu por: *i*) deixar de processar o presente PAP, com o consequente arquivamento, diante da não obtenção da pontuação mínima na Matriz GUT; *ii*) pela não concessão da tutela pleiteada, ante a ausência dos requisitos para a sua prolação; e *iii*) pela ciência do Prefeito e do Controlador-Geral do Município, ou a quem os substituir, para conhecimento e eventual adoção de providências cabíveis, bem como interessada e do Ministério Público de Contas (ID 1790608).
5. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
6. É o relatório. Decido.
7. Inicialmente, cumpre destacar que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, as quais atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida nos critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal por intermédio da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Dessa forma, antes da apreciação do mérito das questões suscitadas, impõe-se a verificação de sua admissibilidade e, posteriormente, a análise do cumprimento dos critérios de seletividade.
8. Como anteriormente exposto, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) foi instaurado a partir de representação protocolada neste Tribunal, noticiando supostas falhas no Edital do Pregão Eletrônico nº 051/2025/SML/PVH, realizado pela Prefeitura de Porto Velho. O cerne da argumentação reside na desconsideração, por parte da Administração Pública, da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2025/2026, que já se encontrava registrada e vigente à época da publicação do edital, sendo as irregularidades apontadas desdobramentos diretos das cláusulas econômicas previstas na referida norma coletiva.
9. A análise realizada pela SGCE concluiu que, embora os requisitos de admissibilidade tenham sido atendidos e a pontuação mínima no índice RROMa tenha sido alcançada [2], a matéria não atingiu a pontuação mínima na Matriz GUT [3]. Esse resultado indicou que, à luz dos critérios de gravidade, urgência e tendência, o caso não se qualificaria para a realização de controle específico por este Tribunal.
10. Contudo, apesar do não atingimento da pontuação mínima, a Unidade Técnica efetuou análise perfunctória das irregularidades noticiadas, manifestando-se nos seguintes termos (ID 1790608):
[...]
9. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e tampouco se atribui conduta e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
30. Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. apresentou comunicado intitulado “Representação”, com pedido de tutela inibitória, trata-se de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 051/2025/SML/PVH (Processo adm. 00600-00036004/2024-33-e), estimado em R\$ 23.974.309,32, destinado à contratação de vigilância armada e desarmada para unidades da SEMUSA/Porto Velho.
31. Sustenta que na via administrativa impugnou tempestivamente o edital e decidiu o pregoeiro pelo indeferimento. Afirma que o edital teria utilizado como referência dos custos da contratação, as informações previstas na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT do período 2024/2025 (IDs 1786322 e 1786323).
32. Entende que o instrumento convocatório viola a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026, registrada antes da publicação do certame, ao fixar o valor adicional noturno inferior ao fixado na nova CCT, omitir reflexos de DSR, dispensar certificado de regularidade sindical e negligenciar custos obrigatórios de cesta básica, seguro de vida, SESMT, taxa assistencial e cota de aprendizes, entre outras inconsistências na planilha de formação de preços.
33. Argumenta que tais omissões comprometem a exequibilidade das propostas e afrontam os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, podendo gerar dano ao erário e litígios futuros. Requer, liminarmente, a suspensão da sessão marcada para 14 de julho de 2025 até a adequação integral do edital às normas coletivas, e, no mérito, a determinação para que a Superintendência Municipal de Licitações corrija o edital conforme a CCT vigente.

34. No Acórdão 1.097/2019-Plenário, o TCU assentou que o órgão promotor da licitação não pode fixar no edital a convenção coletiva de trabalho que deve ser adotada e, por consequência, deve utilizar como referencial apenas a norma coletiva vigente ou, quando existirem várias, justificar tecnicamente a escolha da CCT paradigma.

35. Essa orientação foi reiterada na resposta à Consulta que deu origem ao Acórdão 1.207/2024-Plenário, a qual afastou expressamente a possibilidade de o edital (e, por derivação, o orçamento estimativo) basear-se em convenção desatualizada, pois isso compromete a aderência dos custos à realidade de mercado e viola os princípios da competitividade, da economicidade e da isonomia.

36. Por certo, nessa hipótese, a administração fica impossibilitada de avaliar a vantajosidade da oferta, visto que os custos estão lastreados em Convenção Coletiva de Trabalho superada, o que compromete a comparabilidade entre as propostas e fere o princípio da isonomia.

37. De toda forma, em consulta ao portal de compras do governo [\[4\]](#), foi possível verificar que o certame foi suspenso na data de 17/07/25, justamente, para adequação do Termo de Referência e da planilha de custos em razão da nova Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026. Vejamos.

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90051/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 925172 - PMRO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO

Avisos (7)	Impugnações (6)	Esclarecimentos (3)
17/07/2025 08:51	🗨️	Aplicação do evento de Suspensão
15/07/2025 15:31	🗨️	Evento de Suspensão com publicação prevista para 17/07/2025. Motivo: Para adequação do Termo de Referência e da planilha de custos em razão da nova Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026.

38. Diante disso, seguindo os critérios da Portaria n. 32/GABPRES/25 verificamos que a gravidade (G) dos fatos noticiados é classificada como “grave”, alcança a **pontuação 3**, visto terem aptidão de comprometer a prestação dos serviços na fase de execução contratual, diante de possíveis litígios decorrentes da adoção de convenção coletiva desatualizada, a segurança dos usuários das unidades de saúde e o dispêndio contratual que equivale a 1 % do orçamento municipal.

39. Como os fatos narrados na notícia já são objeto de saneamento pela própria Administração que, para tanto, suspendeu o certame, a urgência (U) acerca de uma eventual ação de controle por esta Corte alcança a **pontuação 1** e, caso nenhuma ação seja realizada, a situação problema apresentada, ou seja, a tendência (T) “não irá mudar” (1 ponto). Assim, concluímos que a matriz GUT alcançou 3 (três) pontos.

40. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

39. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para a adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

40. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias.

[...] (grifo nosso)

1. Destaca-se que, consoante disposto na Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, o índice RROMa avalia critérios objetivos, sem juízo de mérito sobre a irregularidade, o qual apenas é realizado na Matriz GUT, que somente é aplicada se a pontuação mínima de 40 pontos for atingida no referido índice.

2. No caso em análise, tendo sido alcançada a pontuação mínima no índice RROMa, o Corpo Técnico aplicou a Matriz GUT, que, entretanto, não atingiu a pontuação necessária para o processamento da demanda.

3. Pois bem. A análise de seletividade das manifestações encaminhadas a este Tribunal tem por finalidade priorizar ações de controle com maior impacto social, financeiro e orçamentário, além de assegurar a defesa do interesse público, permitindo selecionar demandas alinhadas à estratégia organizacional e ao planejamento das fiscalizações. Assim, somente devem ser processadas as informações de irregularidades que atinjam ou ultrapassem as pontuações mínimas exigidas tanto no índice RROMa quanto na Matriz GUT.

4. Caso tais requisitos não tenham sido atendidos, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim estabelece:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de **encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis**, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, **determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.**

5. Conforme apontado na análise técnica, os requisitos de seletividade não foram atendidos. Além disso, mesmo diante da análise sumária da irregularidade relatada, a Unidade Técnica não verificou, neste momento, elementos que justifiquem a necessidade de deflagração de ação de controle por parte deste Tribunal.

6. Ademais, observa-se que a falha apontada — consistente na elaboração do edital do pregão eletrônico em desconformidade com as cláusulas previstas na atual Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 — já está sendo objeto de saneamento pela própria Administração, que, por iniciativa própria, decidiu suspender o certame em 16/07/2025. A medida teve como finalidade promover a adequação do Termo de Referência e da planilha de custos às novas diretrizes estabelecidas pela convenção coletiva. Vejamos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES- SMCL
AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90051/2025/SML/PVH

A Superintendência Municipal de Licitações da Prefeitura do Município de Porto Velho, torna público aos interessados que o **Pregão Eletrônico nº 90051/2025/SML/PVH** instaurado sob o Processo Administrativo nº 00600-00036004/2024-33-e, que tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, visando atender a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho, **fica SUSPENSO**, adequação do Termo de Referência e da planilha orçamentária em virtude da recente publicação da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026. A nova data de abertura será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (69) 3901-6272 ou pelo e-mail: pregoes.sml@gmail.com.

Porto Velho-RO, 16 de julho de 2025.

ANDERSON FREITAS DE LIMA
Agente de Contratação/Pregoeiro-EO.05/SML

11. Além disso, a suspensão do certame com a finalidade de corrigir a falha apontada, demonstra o comprometimento da Administração com a legalidade e a eficiência dos atos administrativos, evidenciando que o vício apurado está sendo devidamente tratado no âmbito interno.

12. Diante do exposto, considerando, de um lado, que a suspensão do certame ocasionou a perda superveniente do objeto da presente análise e, de outro, que a demanda não atendeu aos critérios mínimos de seletividade, em especial quanto à materialidade, relevância e oportunidade, não se vislumbra justificativa suficiente para deflagração de ação de controle por parte deste Tribunal.

13. Ademais, ausência de atendimento aos requisitos de seletividade inviabiliza a apreciação do pedido de tutela de urgência, o qual resta, dessa forma, prejudicado.

14. Por fim, mesmo que não atendidos os requisitos de seletividade, há de se **alertar** ao jurisdicionado para que adote medidas preventivas, a fim de evitar a repetição de situações como a relatada, especialmente no que tange à observância das normas coletivas vigentes quando da elaboração dos editais.

15. Como bem apontou o Corpo Técnico, o TCU estabelece diretrizes importantes sobre o tema, sustentando a orientação de que a Administração deve utilizar como referência a norma coletiva vigente e, havendo mais de uma aplicável, deve justificar tecnicamente a escolha — não pode impor uma convenção específica aos licitantes. Nesse sentido, citam-se: Acórdão 1.097/2019-Plenário e Acórdão nº 1.207/2024-Plenário.

16. Assim, é fundamental que a Administração, por meio do Prefeito e do Controlador Geral, tome conhecimento desta decisão e da peça de representação, **para a adoção das medidas cabíveis em face dos fatos noticiados**, ficando cientes que a documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE -RO.

7. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, tendo em vista a perda do objeto e o não preenchimento dos requisitos de seletividade da informação de irregularidade, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019, c/c o art. 4º, §2º, da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, uma vez que a falha apontada já está sendo objeto de saneamento pela própria Administração, que, por iniciativa própria, decidiu suspender o certame com o objetivo de promover os ajustes necessários no edital.

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência formulado pela representante Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, CNPJ nº 02.050.778/0001-30, uma vez que a ausência do atendimento dos requisitos de seletividade inviabiliza a concessão da medida;

III – Alertar o senhor **Leonardo Barreto de Moraes**, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito do Município de Porto Velho e o Senhor **Jonhy Milson Oliveira Martins**, CPF n. ***.521.742-**, Controlador-Geral do Município de Porto Velho, com fundamento no art. 13 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, *para que adotem medidas preventivas com vistas a evitar a repetição de situações como a relatada, especialmente no que se refere à observância das normas coletivas vigentes na elaboração dos editais de licitação;*

IV – Ordenar ao Departamento o Pleno que:

- a) **Dê ciência** desta decisão, via ofício, ao senhor **Leonardo Barreto de Moraes**, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito do Município de Porto Velho e ao Senhor **Jonhy Milson Oliveira Martins**, CPF n. ***.521.742-**, Controlador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento desta decisão, da “representação” e do relatório técnico, e adoção das medidas que entenderem cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;
- b) **Dê ciência** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas, à Secretaria-Geral de Controle Externo e à representante Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, CNPJ nº 02.050.778/0001-30;
- c) **Publique** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
- d) **Arquive** os autos, após o cumprimento dos trâmites legais.

Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1] Docs. IDs 1787312 e 1787255.

[2] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 66,60

[3] Pontuação mínima: 40; pontuação obtida: 1

[4] Compras.gov.br

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01493/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
RESPONSÁVEIS: **Gilliard dos Santos Gomes** – Prefeito Municipal
CPF n. ***.740.002-**
Jailton Marques da Silva – Contador
CPF n. ***.610.227-**
José Carlos da Silva Elias – Controlador-Geral
CPF n. ***.685.762-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0103/2025-GCFCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FALECIMENTO DO CONTADOR MUNICIPAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE PERMITE A PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. VERDADE REAL. PRECEDENTE. DEFERIMENTO.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Theobroma, exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Gilliard dos Santos Gomes, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Após a Unidade Técnica promover o exame preliminar dos autos e apontar a existência de possíveis impropriedades [1], foi determinada a citação, por mandado de audiência, do Senhor Gilliard dos Santos Gomes, Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, bem como dos Senhores Jailton Marques da Silva – Contador e José Carlos da Silva Elias – Controlador-Geral, para a apresentação de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, conforme consta dos itens I, II e III da Decisão Monocrática nº 0087/2025 -GCFCS/TCERO [2].

3. Como se infere dos Termos de Citações Eletrônicas pelo Decurso do Prazo de Acesso ao Sistema [3], em 27.6.2025, os Responsáveis foram informados, por *e-mail*, da expedição de mandado para fins de citação, sendo que, em virtude da ausência de acesso ao Sistema do Portal do Cidadão, a citação foi realizada automaticamente, de forma eletrônica, pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 61, § 3º, da Resolução n. 84/2025/TCE-RO [4].

4. Conforme informado pelo Departamento do Pleno e registrado na certidão ID=1785232, o prazo final para apresentação de resposta à referida decisão se encerrará em 6 de agosto de 2025.

5. Todavia, os presentes autos retomam a este gabinete para análise do pedido de “dilação de prazo para apresentação de defesa no Processo n.º 01493/25”, por mais **90 (noventa) dias**, formulado pelos responsáveis, Senhores Gilliard dos Santos Gomes [5] – Prefeito Municipal e José Carlos da Silva Elias [6] - Controlador-Geral do Município, em razão de falecimento do profissional responsável pela contabilidade do Município, Sr. **Jailton Marques da Silva**, que conforme certidão de óbito [7] acostada sob a ID=1796022 (pág. 5), faleceu na data da expedição do Mandado de Audiência em seu nome – n. 0107/25-DP-SPJ [8].

É a síntese dos fatos.

6. Com efeito, desde logo, torna-se necessário ressaltar que os pedidos de prorrogação de prazos devem ser analisados caso a caso. Contudo, especificamente, quando se trata de Prestação de Contas Anual de Governo existe previsão regimental de que o prazo para apresentação de defesa é improrrogável, nos termos do artigo 50, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Dessa forma, para que se transponha a previsão regimental, com a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, a justa causa deve estar lastreada em elementos que comprovem a necessidade de acolhimento do pedido.

8. Pois bem. Em suas razões, a fim de justificar o pedido, o Prefeito alega que a impossibilidade de apresentar defesa tempestiva se dá em razão do falecimento do Contador, Sr. **Jailton Marques da Silva**, pois a ausência do profissional que detinha o conhecimento técnico e das informações contábeis relativas ao exercício de 2024, impossibilita a elaboração da defesa técnica necessária dos interessados, imprescindíveis para a confecção das defesas e que o novo profissional necessitará de tempo hábil para se inteirar dos autos do processo, analisar a documentação existente e, somente então, elaborar a defesa de forma adequada.

8.1. Válido observar que o esclarecimento de vários dos achados de auditoria constantes da DM/DDR n. 0087/2025-GCFCS/TCERO, dependem de informações contábeis, conforme se pode verificar da transcrição abaixo:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos (detalhado no relatório ID=1775607).

Crerios de Auditoria:

- Arts. 85, 89, 101, 102, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964;

- Parte II, itens 1 e 2 e Parte V, itens 2, 3, 4 e 6 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCA SP) - 10ª Edição;

- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

- Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 06, Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro/STN (atualizada em junho de 2024).

a) Ausência de integridade em relação aos valores das receitas derivadas e originárias constantes no Balanço Orçamentário e na Demonstração dos Fluxos de Caixa:

Tabela. Balanço Orçamentário x Demonstração dos Fluxos de Caixa

Balanço Orçamentário		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa	
(+) Receita Tributária	3.336.760,64	(+)	Receita Tributária	3.336.760,64
(+) Receita de Contribuições	7.501.562,42	(+)	Receita de Contribuições	7.501.562,42
(+) Receita Patrimonial	3.831.828,42	(+)	Receita Patrimonial	-
(+) Receita Agropecuária	-	(+)	Receita Agropecuária	-
(+) Receita Industrial	-	(+)	Receita Industrial	-
(+) Receita de Serviços	-	(+)	Receita de Serviços	-
(+) Outras Receitas Correntes	314.350,60	(+)	Remuneração das Disponibilidades	1.550.964,28
(+) Outras Receitas de Capital	-	(+)	Outras Receitas Derivadas e Originárias	314.350,60
= Total	14.984.502,08	=	Total	12.703.637,94
Resultado da avaliação:	Distorção		Valor da Distorção ==>	-2.280.864,14

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1753480) x Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1753484).

b) **Ausência de integridade do saldo de caixa e equivalente de caixa constante no Balanço Patrimonial e na Demonstração dos Fluxos de Caixa com o evidenciado no Balanço Financeiro:**

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
Caixa e Equivalente de Caixa	13.572.755,03	=	Caixa e Equivalente de Caixa	13.572.755,03	=	Caixa e Equivalente de Caixa	49.821.421,43
Total	13.572.755,03	=	Total	13.572.755,03	=	Total	49.821.421,43
Resultado da avaliação: Distorção				Distorção ==> -36.248.666,40			

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1753482); Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1753484);

Obs.: Foi considerado nesta análise o Balanço Financeiro protocolado por meio do Documento Nº 03422/25, em 11/06/2025.

A3. Intempestividade nas remessas de balancetes mensais (detalhado no relatório ID=1775607).

Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCERO.

Quadro. Remessa dos balancetes mensais.

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Junho	31/07/2024	09/08/2024	Enviado fora do prazo
Julho	31/08/2024	30/09/2024	Enviado fora do prazo
Agosto	31/09/2024	01/10/2024	Enviado fora do prazo

Fonte: Relatório Sistema Radar (ID 1775607).

A5. Ausência de envio das informações ao Banco de Preços em Saúde - BPS (detalhado no relatório ID=1775607).

Critérios de Auditoria:

- Princípio da Legalidade, art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;
- Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 (Comissão Intergestores Tripartite do SUS);
- Documento PCE n. 06329/24

O município não realiza a alimentação do BPS com os dados das aquisições de medicamentos, em descumprimento às normas pactuadas no âmbito do SUS, o que compromete a transparência, dificulta o controle e impede a utilização adequada da ferramenta como instrumento de referência para a gestão e fiscalização das compras públicas na área da saúde.

A omissão verificada revela fragilidades no planejamento e na governança da assistência farmacêutica municipal, em desacordo com os princípios da transparência, da economicidade e da boa gestão dos recursos públicos.

A6. Repasse intempestivo das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento (detalhado no relatório ID=1775607).

Critérios de Auditoria:

- Art. 40, da Constituição Federal de 1988;
- Incisos II e VII do art. 1º da Lei Federal n. 9.717/98.

Tabela. Avaliação das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos

Nº do termo de parcelamento	Valor total das obrigações devidas no exercício (R\$)	Valor total pago no exercício (R\$)	Diferença a Menor
00280/2020	8.921,77	8.965,00	43,23
00314/2019	10.737,36	10.772,82	35,46
00655/2019	9.385,48	9.427,47	41,99
00836/2018	162.872,72	177.256,90	14.384,18
00842/2018	615.851,74	670.820,71	54.968,97
00843/2018	2.156,90	2.347,19	190,29
00844/2018	597.719,95	845.950,66	248.230,71
Total	1.407.645,92	1.725.540,75	317.894,83

Avaliação

Fonte: Termos de Parcelamento Cadprev (ID 1773912).

Tabela. Avaliação das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento conforme Declaração da Unidade Gestora do RPPS

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença a Maior
Janeiro	62.024,19	113.322,28	51.298,09
Fevereiro	62.024,19	115.224,15	53.199,96
Março	62.024,19	115.084,64	53.060,45
Abril	62.024,19	115.396,81	53.372,62
Mai	62.024,19	116.175,36	54.151,17
Junho	62.024,19	117.107,16	55.082,97
Julho	62.024,19	117.784,53	55.760,34
Agosto	62.024,19	118.660,34	56.636,15
Setembro	62.024,19	119.061,25	57.037,06
Outubro	62.024,19	120.020,10	57.995,91
Novembro	62.024,19	121.069,62	59.045,43
Dezembro	62.024,19	121.091,34	59.067,15
Total	744.290,28	1.409.997,58	665.707,30

Avaliação

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS (ID 1773911).

A7. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (detalhado no relatório ID=1775607).**Critérios de Auditoria:**

- Art. 37 da Constituição Federal de 1988;

- Arts. 48, §1º, inciso II, da LC nº 101/2000;

- Arts. 3º, inciso III 6º, inciso I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei Federal n. 12.527/2011 – LAI.

Tabela. Índice de Transparência

Descrição	Avaliação
<u>1 Atende a todos os critérios essenciais da Cartilha PNTP?</u>	Não atende
2 Habilitou-se para obtenção de selo? (Atendimento a todos os critérios essenciais e nota acima de 75%)	Não
3 Qual o percentual alcançado na avaliação do último ciclo do PNTP?	45,91%
Faixa de Transparência	Básico

Fonte: Radar da Transparência Pública, disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em 12.5.2025.

- a) Informações Institucionais: 94,12%;
- b) Convênios e Transferências: 66,67%;
- c) Receita: 66,67%;
- d) Planejamento e Prestação de Contas: 50,00%;
- e) Informações Prioritárias: 42,86%;
- f) Contratos: 40,00%;

- g) Serviços de Informações ao Cidadão - SIC: 33,33%;
- h) Licitações: 28,57%;
- i) Acessibilidade: 22,22%;
- j) Recursos Humanos: 18,52%;
- k) Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e Governo Digital: 16,67%;
- l) Diárias: 0,00%;
- m) Educação: 0,00%;
- n) Emendas Parlamentares: 0,00%;
- o) Obras: 0,00%;
- p) Ouvidoria: 0,00%;
- q) Renúncia de Receita: 0,00%;

[...]

A2. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO (detalhado no relatório ID=1775607).**Critérios de Auditoria:**

- §1º do art. 4º e art. 9º LRF;
- Lei Municipal n. 0901/GP/PMT/2023 (LDO) (ID=1771325);
- Item 03.06.00 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 14ª Edição.

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-6.021.239,63
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-6.440.689,22
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	419.449,59
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	4.930.245,00
Avaliação (Se 6 >= 7, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – ID 1727287, processo n. 01609/24; e Lei Municipal n. 0901/GP/PMT/2023 (ID 1771325).

A8. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF (detalhado no relatório ID=1775607).**Critérios de Auditoria:**

- Art. 21, incisos II, III e IV, da Lei Complementar n. 101/2000;
- Decisão Normativa n. 002/2019/TCERO.

Quadro. Atos com potencial impacto na despesa com pessoal.

Ato Normativo	Data	Objeto
Decreto n. 03850	28 de novembro de	Dispõe sobre a atualização do valor, da hora trabalhada, em serviços prestados por profissionais médicos (especialistas), devidamente credenciados, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, nos moldes da Lei Municipal nº 0866/GP/PMT/2024,

Ato Normativo	Data	Objeto
	2024	e contém outras providências.
Lei n. 0955/GP/2024	19 de dezembro de 2024	Dá nova redação ao caput do artigo 1º, e ao §1º, da Lei Municipal n. 0811, de 17 de maio de 2022, que concede a Gratificação de Saúde a servidores do quadro efetivo, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, pelo desempenho de funções atinentes ao Estratégia Saúde da Família – ESF.

Fonte: Decreto n. 03850/2024 (ID 1774728) e Lei n. 955/GP/PMT/2024/2024 (ID 1774785).

Quadro. Valor dos serviços prestados

Especialidade	Lei n. 866/2023	Decreto n. 3850/2024
Médico Clínico Geral	R\$ 130,00	-
Médico Especialista	R\$ 150,00	R\$250,00

Fonte: Decreto n. 03850/2024 (ID 1774728) e Lei n. 866/2023 (ID 1774767).

A9. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (detalhado no relatório ID=1775607).

Critérios de Auditoria:

Decisão/nº processo

- Acórdão APL-TC 00236/22, referente ao processo n. 02317/19;
- Acórdão APL-TC 00317/22, referente ao processo n. 00819/22;
- Acórdão APL-TC 00243/23, referente ao processo n. 01117/23; e
- Acórdão APL-TC 00213/24, referente ao processo n. 01076/24.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação
01076/24	APL-TC 00213/24	VI - Reiterar a determinação a seguir: VI.1 – Item III, “6” do Acórdão APL-TC 00317/22 - Processo n. 00819/22 (ID=1318388): III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: [...] 6. adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias;
01076/24	APL-TC 00213/24	VII - Determinar, à Administração do Município de Theobroma, com fundamento no artigo 37 da Constituição Federal, no artigo 48, §1º, II, da LC n. 101/00, artigos 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10 da Lei Federal n. 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no Portal de Transparência as informações relativas aos critérios das dimensões Licitações, Convênios e Transferências, Receita, Diárias, Serviço de Informações ao Cidadão, Recursos Humanos, Ouvidoria, Obras, Planejamento e Prestação de Contas, Educação, Emendas Parlamentares, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e Governo Digital, Renúncia de Receita e Saúde, não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (https://radar.datatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparenciapublica.html), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública;
02317/19	Acórdão APL-TC 00236/22	VI – Determinar aos Senhores Gilliard dos Santos Gomes, CPF ***.740.002-**, Junior Ferreira Mendonça, CPF ***.667.782-** e Jordan de Souza de Oliveira, CPF ***.352.082-**, na qualidade de atuais Prefeito do Município de Theobroma, Controlador Interno do Município de Theobroma e responsável pelo Portal da Transparência, respectivamente, ou a quem lhes vier a substituir na forma da lei, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades, abaixo consignadas, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vinda auditoria na municipalidade em tela: a) Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2015 a 2019; Leis Orçamentárias Anuais de 2015 a 2019; Prestação de Contas dos anos de 2012 a 2019; Atos de julgamento das contas expedidos pelo TCE/RO de 2012 a 2019 e Poder Legislativo Municipal dos exercícios de 2012 a 2017 e 2019; RREO e RGF dos anos de 2015 a 2019; b) Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; c) informações genéricas sobre os solicitantes de informação junto aos serviços de informação ao cidadão, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; d) lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade; e) inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos; f) norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação
		III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: 3. disponibilize no Portal da Transparência do município, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta decisão, em atendimento ao artigo 37 da Constituição Federal/88, artigo 48, <i>caput</i> , da LC 101/2000 c/c artigo 15, VI, da IN 52/2017/TCE-RO, o que segue:
00819/22	Acórdão APL-TC 00317/22	ii) Parecer prévio dos exercícios de 2019 e 2020; iii) versão simplificada do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal - RGF; iv) ata da audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal; v) ata da audiência pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2021; e vi) ata da audiência pública no processo de elaboração do Plano Plurianual e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento).
00819/22	Acórdão APL-TC 00317/22	III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: 6. adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias; V - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote as seguintes medidas: V.1 - Instituir controles efetivos quanto à regular aplicação dos recursos do Fundeb 70%, a fim de não incluir como remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, despesas de caráter indenizatório, como o abono pecuniário de férias; V.2 - Instruir as contas do exercício seguinte com o parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, contemplando todos os aspectos relevantes, em observância ao disposto Instrução Normativa TCE-RO nº 65, de 2019, atentando-se para o prazo necessário para análise daquela unidade.
01117/23	Acórdão APL-TC 00243/23	X - Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Theobroma ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: X.1 - O monitoramento da Dívida Ativa do Município nos termos apontados no Relatório Técnico (ID=1487245; subtópico 2.2.5.) e determinação constante do item VI desta decisão; X.2 - As medidas adotadas em relação aos itens V, VII e VIII desta decisão.

Relatório Técnico sob a ID=1775607, págs. 576-579.

[...]

A4. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (detalhado no relatório ID=1775607).

Critério de Auditoria:

- Art. 6º, inciso III, alíneas "a" a "k", da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID= 1753495) - Não apresenta avaliação quanto:

- Providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;
- Destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Cumprimento do limite de repasses do duodécimo ao poder legislativo;
- Obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita;
- Avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro;
- Avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.

9. Por essa razão, excepcionalmente, neste caso, entendo comprometida a ampla defesa e contraditório, diante da necessidade de esclarecimentos para que se tenha uma análise justa, contemplada no princípio da verdade real, que autoriza o deferimento do pedido para prorrogação do prazo, baseada à análise, não somente na circunstância apresentada pelas partes, mas no processo em si.

10. Assim sendo, deve ser observado que o falecimento do Contador do Município, nos termos consignados nos requerimentos do Chefe do Poder Executivo e do Controlador-Geral do Município de Theobroma, configura situação justificável e excepcional a ensejar a prorrogação do prazo legal para apresentação de justificativa de defesa, em especial, tendo em vista a gravidade de alguns achados, que podem, inclusive, acarretar a reprovação das contas.

11. O posicionamento acima está em consonância com precedente desta Corte de Contas, em decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, conforme ementário abaixo transcrito:

Decisão Monocrática nº 0244/2022-GABOPD - PROCESSO Nº 00770/22 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2021. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DILAÇÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO. PRECEDENTES. O art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC permite que, uma vez apresentada a circunstância fática idônea, em razão da justa causa, autorize-se a dilação de prazo aos jurisdicionados.

12. Assim, com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, **DEFIRO** a prorrogação do prazo solicitada, contudo, somente por mais **30 (trinta) dias**, a contar do termo final anteriormente estipulado, para que os requerentes atendam à DM/DDR nº 00087/2025-GCFC/TCERO.

13. Desse modo, **DECIDO**:

I – Deferir a prorrogação de prazo, por mais **30 (trinta) dias**, contada a partir do encerramento do prazo antes estipulado (6.8.2025) [9], de forma excepcional, a fim de atendimento da DM/DDR nº 00087/2025-GCFC/TCERO, em razão do reconhecimento da justa causa, com fundamentado no princípio da verdade real, que busca proporcionar uma análise justa sobre os dados coletados pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias à ciência dos responsáveis e interessados quanto ao deferimento da prorrogação do prazo solicitado, atualizando e informando em certidão o novo prazo fixado;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, após as comunicações processuais de praxe e findo o prazo fixado no **item I desta decisão**, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise das informações apresentadas.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1775607.

[2] ID=1778896.

[3] Nºs 106, 107 e 108/25, Ids=1783668, 1783669 e 1783670, respectivamente.

[4] Art. 61. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivas desde que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Instrução Normativa em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[...]

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data da disponibilização do ato processual no sistema, sob pena de considerar-se a citação e/ou a notificação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

[5] Referente ao Mandado de Audiência n. 0106/25-DP-SPJ - Protocolo n. 04664/25 e 04673/25, ID=1796021 e 1796192.

[6] Referente ao Mandado de Audiência n. 0108/25-DP-SPJ - Protocolo n. 04665/25, ID=1796026.

[7] Data o falecimento 27.6.2025

[8] ID=1779446.

[9] ID=1785232.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 109/GABPRES, de 4 de agosto de 2025.

Altera a Portaria n. 96/GABPRES, de 4 de julho de 2025, para incluir servidores na composição do Plantão de Fiscalização em Unidades de Saúde da Rede Pública Municipal e Estadual, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 000909/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir os servidores Maria Eriúcia Soares Ferreira Rendeiro, Auxiliar de Controle Externo, matrícula n. 72, e Francisco Chagas Pereira Santana, Auxiliar de Controle Externo, matrícula n. 87, na composição do Plantão de Fiscalização em Unidades de Saúde da Rede Pública Municipal e Estadual, designado nos termos do art. 1º da Portaria n. 96/GABPRES, de 4 de julho de 2025.

Art. 2º Fica acrescido o art. 1º-A à Portaria n. 96/GABPRES, de 4 de julho de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Designar os servidores Charlene Dias da Rocha Andrade, Assessora II, matrícula n. 672, e Luiz Gonzaga Pereira de Oliveira, Técnico Administrativo, matrícula n. 447, para atuarem em função de apoio administrativo às ações realizadas no âmbito do Plantão de Fiscalização, com responsabilidade pelo suporte operacional, logístico e documental das atividades desenvolvidas pelas equipes de fiscalização."

Art. 3º Fica alterado o art. 2º da Portaria n. 96/GABPRES, de 4 de julho de 2025, o qual passa ter a seguinte redação:

"Art. 2º Fica delegada ao Secretário-Geral de Controle Externo a competência para convocar os servidores relacionados nos arts. 1º e 1º-A para compor a escala de plantão referente aos sábados, domingos e feriados, conforme a necessidade do Programa Permanente de Fiscalização, observa dos seguintes critérios:"

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão n. 93/2025/DASP/SEGESP



DECISÃO Nº 93/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	005611/2025
INTERESSADO (A):	DANIELE FONSECA DE NEGREIROS OLIVEIRA
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

1. DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Daniele Fonseca de Negreiros Oliveira
Cadastro: 990768
Cargo: Assessora de Procurador
Lotação: Gabinete do Procurador Adilson Moreira de Medeiros

2. DO OBJETO

Trata-se de requerimento {0906681}, por meio do qual o (a) servidor (a) Daniele Fonseca de Negreiros Oliveira, matrícula nº 990768, requer o cadastramento do (a) dependente menor T. N. de O., na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das

Decisão 0906937 SEI 005611/2025 / pg. 1

verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Analisando o rol de beneficiários do(a) servidor(a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos está cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente já se encontra percebendo 1 (uma) cota por auxílio-educação e 1 (uma) cota por auxílio-creche no valor total de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), totalizando a percepção atual de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Ainda, embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da Certidão de Nascimento do (a) dependente (0906699), contendo também o número do CPF, cópia da declaração de matrícula em instituição de ensino (0906700), bem como declarou que o (a) dependente não percebe o mesmo benefício no TCE-RO ou em outro órgão público (0906681), atendendo, assim, às disposições na norma regente para perceber o auxílio-educação.

4. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução nº 435/2025/TCE-RO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à **concessão de uma cota do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Daniele Fonseca de Negreiros Oliveira**, referente ao dependente menor **T. N. de O.**, na qualidade de filho, **no valor de R\$ 750,00 (setecentos cinquenta reais), mediante inclusão na folha de pagamento, com efeitos a partir de 30.07.2025**, data do requerimento e em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando,

assim a análise e deferimento do pleito.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto à Segesp a condição de estudante do dependente, até o último dia do mês de fevereiro, bem como **informar qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do benefício**, nos termos estabelecidos no art. 33-A da Resolução n. 413/2024 e suas alterações.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de **Gestão de Pessoas**, em 04/08/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0906937** e o código CRC **6EE4C31C**.

Referência: Processo nº 005611/2025

SCI nº 0906937

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

Decisão n. 86/2025/DASP/SEGESP



DECISÃO Nº 86/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	000915/2024
INTERESSADO (A):	LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

1. DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Luciene Bernardo Santos Kochmanski

Cadastro: 366

Cargo: Auditora de Controle Externo

Lotação: Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

2. DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0901430), por meio do qual o(a) servidor(a) Luciene Bernardo Santos Kochmanski, matrícula nº 366, solicita a manutenção do Auxílio-Educação em favor de sua filha Ester Leticia Bernardo Kochmanski, que completou 18 (dezoito) anos, em 25 de março de 2025, mas permanece matriculada na 3ª série do Ensino Médio e não auferir rendimentos próprios.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, disposto em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos.

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Sobre a extensão do auxílio ao dependente maior de 18, a Resolução trouxe em seu art. 23, a seguinte redação:

Art. 23. O benefício será extinto quando:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 2º desta Resolução.

Analisando o rol de beneficiários do(a) servidor(a) requerente, consta que o(a) indicado(a) nestes autos está cadastrado(a) nos seus assentamentos funcionais.

Neste momento, insta salientar que a servidora apresentou requerimento de manutenção do Auxílio-Educação em favor de sua filha em 27.02.2025 (0825105), o qual foi analisado por este Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal por meio do Despacho (0832979), com manifestação favorável à continuidade do benefício, em 02.04.2025 (0832979), à letra:

A documentação apresentada é considerada apta para comprovação perante este DASP.

Diante do exposto, registro a conformidade da prestação de contas apresentada de acordo com a legislação vigente, bem como, manifesto pela continuidade do recebimento do Auxílio-Educação e Saúde na folha de pagamento do(a) interessado(a), ficando a critério da Segesp e/ou Audin a qualquer momento a realização de auditoria, situação na qual poderão ser solicitadas documentações adicionais de comprovação da regularidade.

Contudo, os autos aportaram novamente a esta unidade em 22.07.2025, para nova análise do pedido de manutenção (0901430). Ao se consultar o Sistema de Recursos Humanos, verifica-se que, ao contrário do que restou decidido por este Departamento, o benefício foi suspenso em 25.03.2025.

Tipo Auxílio: AUXÍLIO CRECHE/EDUCAÇÃO (5)	Data Início: 01/02/2024	Data Fim: 25/03/2025
Deferido: Sim	Ref. Ano/Mês Início: Fevereiro/2024	Ref. Ano/Mês Fim: M:
Observação: SEI 0980/2024 - Encerramento do auxílio-educação, devido a falta de comprovação de documentação de acordo previsto no art. 23 § 2º inciso I desta Reso		

Documento: OUTROS DOCUMENTOS		
Tipo de Documento	N.º do Documento	Data do Documento
E-MAIL		----
Observação: Ciência do encerramento do auxílio-educação da servidora conforme previsto no art. 23 § 2º inciso I desta Resolução.		
Digitalizações		
Nome do Arquivo		Arquivo
Comprovante_de_ciencia__Luciene_Bernardo_366.PDF		Baixar arquivo

Dessa forma, constata-se falha administrativa, uma vez que, embora a servidora tenha apresentado requerimento tempestivo e preenchido os requisitos exigidos, a manutenção do auxílio não foi efetivada na prática.

Assim, diante do exposto, entende-se que, além da imediata reativação do benefício, faz-se necessário o pagamento retroativo do Auxílio-Educação desde 25.03.2025 até a presente data.

4. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do(a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução nº 435/2025/TCE-RO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota do Auxílio Educação ao(a) servidor(a) Luciene Bernardo Santos Kochmanski, matrícula nº 366, referente ao(a) dependente Ester Letícia Bernardo Kochmanski, 18 (dezoito) anos, na qualidade de filho(a), para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com efeitos a partir de 25.3.2025, data em que todas as exigências da Resolução n. 413/2024/TCERO e alterações foram cumpridas, conforme documentação supracitada e Despacho n. 0832979/2025/DASP (0832979), viabilizando a análise e deferimento do pleito.

Ademais, após inclusão em folha, o(a) servidor(a) deverá comprovar, anualmente, junto à Segesp a condição de estudante do dependente, até o último dia do mês de fevereiro, bem como, informar qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do benefício, nos termos estabelecidos no art. 33-A da Resolução n. 413/2024 e suas alterações.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)
LARISSA GOMES LOURENÇO
 Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretária Executiva de Gestão de Pessoas, em 04/08/2025, às 15:19, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 465, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0902109 e o código CRC 7077956D.

Referência: Processo nº 000915/2024

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

SEI nº 0902109

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 94/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 94/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	005605/2025
INTERESSADO:	GIÚLIA MARQUES LOPES COÊLHO
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 691

Cargo: Assessor I

Lotação: Divisão de Patrimônio

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0906588) por meio do qual o (a) servidor (a) Giúlia Marques Lopes Coêlho requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a

Decisão 0907320 SEI 005605/2025 / pg. 1

todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

Acerca do Auxílio-Saúde, a referida Resolução tratou de regulamentar sua concessão, estabelecendo no art. 10:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação. (Redação dada pela Resolução n. 432/2024).

[...]

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO, ampliou o referido benefício, ao prever no art. 11 a possibilidade da quota principal do Auxílio-Saúde ser cumulada com a quota adicional por dependente, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.852,02 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos).

Ainda, embasando a sua pretensão, o (a) interessado (a) documentação 0906611 e 0907183, atestando o vínculo com o plano de saúde e, portanto, cumprindo o que estabelece o art. 10 do normativo.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Giúlia Marques Lopes Coêlho**, no valor total de R\$ 1.852,02 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 31.7.2025, data em que apresentou toda a documentação correta e necessária à implementação do benefício.

Por fim, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, que manteve a contratação e o pagamento das mensalidades do referido plano, em relação ao exercício anterior, abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, bem como informar qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio, conforme determina o §2º, do art. 10º, e art. 33-A da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO e da Resolução 435/2025/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)
LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
 Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 04/08/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0907320** e o código CRC **722757DF**.

Referência: Processo nº 005605/2025

SEI nº 0907320

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0907320 SEI 005605/2025 / pg. 4

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 95/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 95/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	000859/2024
INTERESSADO (A):	BRUNO BOTELHO PIANA
ASSUNTO:	AUXÍLIO CRECHE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 504

Cargo: Auditor de Controle Externo

Lotação: Secretaria de Relações Institucionais com o Sistema Tribunal de Contas

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0821995), por meio do qual o (a) servidor (a) Bruno Botelho Piana, matrícula nº 504, requer o cadastramento do (a) dependentefilho (a) menor de 18 (dezoito) anos, A. M. P., para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, com base nos termos prescritos no art. 16 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Decisão 0908893 SEI 000859/2024 / pg. 1

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções nº 431 e nº 432/2024/TCE-RO, e da Resolução nº 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

Ao dispor sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para

vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas e serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba em seu art. 16:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não afigure o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 8º, 16 e 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0822056) e em seu requerimento declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0821995).

O artigo 19, em seu §1º, inciso II, e §§ 2º e 3º, ainda estabelece:

Art. 19. Não se observará o limite de idade para fins de concessão do benefício de que trata esta seção ao dependente com deficiência ou doença grave.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência ou doença grave:

[...]

II – aquela com transtorno do espectro autista, nos termos contidos no art. 1º, § 2º, da Lei n. 12.764, de 2012; (grifo nosso)

§ 2º O requerimento deverá ser instruído com os documentos descritos no art. 8º desta Resolução, bem como com laudo biopsicossocial expedido por equipe multidisciplinar ou, subsidiariamente, laudo de médico especialista e parecer de assistente social, nos termos da Lei Estadual n. 5.315, de 2022, contendo, necessariamente, o diagnóstico ou CID atualizado, atestando a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido;

§ 3º O(s) agente(s) público(s) que tenha(m) dependente(s) enquadrado(s) nas hipóteses deste artigo fará(ão) jus à quota suplementar, por dependente, equivalente a cinquenta por cento da quota individual do auxílio, desde que não seja(m) beneficiário(s) de redução de jornada ou instituto equivalente.

Em 1º.8.2025, o servidor anexou o Laudo 0907648, o qual foi submetido à análise da Unidade de Saúde e Segurança do Trabalho e considerado apto ao preenchimento dos requisitos acima descritos.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - à concessão de uma cota do Auxílio-Creche ao servidor **Bruno Botelho Piana, referente ao período de 21.2.2025 (data de seu requerimento) a 31.7.2025;**

II - à concessão de uma **cota suplementar** do benefício, em razão do dependente portador de deficiência, **a partir de 1º.8.2025;**

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 04/08/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0908893** e o código CRC **561B9B77**.

Referência: Processo nº 000859/2024

SEI nº 0908893

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0908893 SEI 000859/2024 / pg. 5

DECISÃO SEGESP

Decisão n. 89/2025/DASP/SEGESP



DECISÃO Nº 89/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	003388/2024
INTERESSADO (A):	ANA LÚCIA DA SILVA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE COTA ADICIONAL
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

1. DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 990695

Cargo: Chefe de Gabinete

Lotação: Gabinete da Ouvidoria - GOUV

2. DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0856856), por meio do qual a servidora Ana Lúcia da Silva, mat. n. 990695, requer o cadastramento de dependente Maurício Henrique Calixto da Silva, na qualidade de filho, 21 (vinte e um) anos, para fins de habilitação e percepção da cota adicional por dependente.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

A Resolução n. 413/2024/TCE-RO, também estabelece em seus artigos 10 e 11 o que se segue:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

(...)

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art.

Decisão 0906037 SEI 003388/2024 / pg. 1

11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33
LÍMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82	

Conforme os registros funcionais disponíveis na data de elaboração desta decisão, verifica-se que a requerente se enquadra na segunda faixa etária, cujo valor correspondente é de R\$ 2.130,98 (dois mil cento e trinta reais e noventa e oito centavos), já percebido pela mesma.

No que tange a cota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem pode ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que: (grifo)

a) menor de 18 anos e não emancipado(a); (grifo nosso)

b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios; (grifo)

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo)

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior; (grifo)

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

Referente ao disposto no arts. 7º inciso I, alínea "b", e 8º inciso I, alínea "e", verifica-se que a requerente juntou aos presentes autos cópia da certidão de nascimento ID 0675037, cópia do comprovante da apólice de seguro oneroso ID 0856861 declaração de que o dependente não aufera rendimentos próprios, nem possui vínculo empregatício 0683329, informação esta ratificada pela declaração 0905448.

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que a servidora possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Registra-se que consta nos assentamentos funcionais da requerente os dados da qualificação dos indicados, devidamente

cadastrados.

Verifica-se, assim, como delineado *alhures*, que a requerente apresentou junto ao requerimento ID 0893358, toda a documentação necessária à concessão da cota adicional por dependente. Quais sejam:

Cópia da certidão de nascimento, cópia do comprovante da apólice de seguro oneroso, e declaração de não percepção de rendimentos próprios, além de declarar também sob as penas da lei que as informações apresentadas são verídicas ID 0856856.

Dessa forma, demonstra-se o vínculo e a adimplência com o plano de saúde, cumprindo-se o que estabelece o art. 10, transcrito *alhures*.

4. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, diante da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como da competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Saúde à servidora **Ana Lúcia da Silva**, mat. n. 990695, sendo:

I - **Cota adicional**, por dependente referente ao cadastramento do dependente Maurício Henrique Calixto da Silva, na qualidade filho, 21 (vinte e um) anos, mediante inclusão na folha de pagamento, **com efeitos a partir de 30.5.2025**, data em que todas as exigências da Resolução n. 413/2024/TCERO e alterações foram cumpridas, conforme documentação supracitada e informação n. 172/2025/DASP 0906035, viabilizando a análise e deferimento do pleito.

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde e do demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, além de **informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício, em caso de desligamento, a comprovação deverá ser efetuada no momento da perda do vínculo**, conforme determinam os §§ 2º e 2º-A, do art. 10, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431, 432/2024/TCE-RO e 435/2025/TCERO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)
LARISSA GOMES LOURENÇO
 Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

Elaborado por RV5



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 04/08/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0906037** e o código CRC **D12DBF93**.

Referência: Processo nº 003388/2024

SEI nº 0906037

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 184, de 04 de agosto de 2025.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e

Considerando o Processo SEI n. 005305/2025,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor MARTINHO CÉSAR DE MEDEIROS, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 555, no Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 15 de agosto a 15 de novembro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 146, de 4 de Agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 53/2025/TCE-RO, cujo objeto é a Contratação de custeio da taxa de inscrição dos servidores desta Corte de Contas, que aderiram ao Projeto Movimenta TCE e respeitaram os critérios de pontuação previstos no regulamento, na Olimpíada dos Tribunais de Contas - OTC Mercosul FOZ 2025, garantindo a participação nos diversos eventos esportivos, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor HENRIQUE SCHAURICH MONTEIRO, cadastro n. 603, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000587/2025/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 147, de 5 de Agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado para exercer a função de Fiscal dos Contratos n. 50/2025/TCE-RO, n. 51/2025/TCE-RO, n. 52/2025/TCE-RO, referentes ao Pregão Eletrônico n. 90005/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresas especializadas para fornecer serviços e equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (serviços de moving de data center, instalação de fibra ótica e fornecimento de equipamentos para expansão do datacenter), visando à estruturação no Anexo III, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, com vistas a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, partes integrantes do Processo n. 008391/2024 SEI,

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação dos Contratos n. 50/2025/TCE-RO, n. 51/2025/TCE-RO e n. 52/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008391/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 59/2025/DIVCT



Processo nº 008824/2024

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 59/2025/DIVCT

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviço de confecção de materiais de apoio pedagógico diversos (banners, pastas, blocos, canetas, e material de consumo).
Processo n. 008824/2024
Nota de Empenho n. 2025NE000205 (0901546)
Origem: Pregão Eletrônico n. 90043/2024/TCE-RO (0755477)
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 23/2024/TCE-RO (0771890)

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** R. N. S. GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA**CPF/CNPJ:** 27.307.220/0001-19**Endereço:** Rua Osvaldo Calixto, 6721, bairro Cuniã, Porto Velho/RO, CEP 76.824-462.**E-mail:** wtd.comercial@gmail.com**Telefone:** (69) 99204-4934**ITEM**

Item	Descrição/Resumo	Uni.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	BLOCO DE ANOTAÇÕES: com 20 folhas, papel timbrado com frente colorida e verso branco, corte padrão, impressão off-set 75 g, tamanho A4, 21x29,7cm, impressão off-set. Arte será fornecida pela ESCon/TCE-RO.	UNIDADE	1.740	R\$ 2,70	R\$ 4.698,00
Total					R\$ 33.647,00

Ordem de Execução n. 59/2025 (0908181) SEI 008824/2024 / pg. 1

Item	Descrição/Resumo	Uni.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
2	BLOCO DE NOTAS PERSONALIZADO: Bloco de Notas Personalizado, contendo um caderno de anotações com capa em papel kraft com elástico, suporte para caneta e miolo com 30 folhas, e uma caneta corpo em papel reciclado com detalhe em plástico. Dimensões: Largura: 14,5 cm Altura: 21,5 cm Dimensões e fixação dos elásticos no bloco: Largura mínima de 1cm para lacrar o bloco personalizado no sentido vertical. O Bloco deverá conter 2 (dois) elásticos fixadores de caneta medindo no mínimo 1cm, e com 8 cm de distância entre eles à partir do meio do bloco. Os elásticos deverão ser afixados por arrebites próprios para fixação desse material. Personalização: Impressão Silk 2 cores, arte a definir, caneta sem gravação. Arte será fornecida pela TCERO/ESCon.	UNIDADE	390	R\$ 4,00	R\$ 1.560,00
3	CANETA METÁLICA PERSONALIZADA: Caneta Metálica Personalizada com Carga Esferográfica Azul e Acionamento por Rotação, corpo de metal de alta qualidade. Personalização a laser em até 3 cores. Tamanho aproximado: 13,5 x 1,2 cm.	UNIDADE	680	R\$ 8,30	R\$ 5.644,00
4	PASTA EM VINIL: PASTA EM VINIL 600: Pasta em vinil 600, com acabamento em viés de poliéster, alça de mão, costura e fechamento em zíper, medida 38 x 27cm, na cor preto e detalhe de bolso no azul com inscrição e gravação em serigrafia e na cor azul e detalhe de bolso no azul com inscrição e gravação em serigrafia e na cor preto. Arte será fornecida pela TCERO/ESCon.	UNIDADE	1.980	R\$ 9,50	R\$ 18.810,00
5	PASTA PERSONALIZADA EM PAPEL COUCHÊ: Pasta personalizada em papel couchê 300gr, medindo 32,5cm x 23,5 cm. Formato 4 (4x0) uma (1) dobra no meio com bolso interno. Na parte frontal, laminada frente e verso, faca de corte especial, em verniz. Arte será fornecida pela TCERO/ESCon.	UNIDADE	190	R\$1,90	R\$ 361,00
6	PROTETOR PORTA CREDENCIAL em bolsa PVC Cristal Vertical 17,5cm de altura e 12,5cm de largura, com cordão PVC.	UNIDADE	1.980	R\$ 1,30	R\$ 2.574,00
Total					R\$ 33.647,00

Valor Global: R\$ 33.647,00 (trinta e três mil seiscientos e quarenta e sete reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 02.0011.1220.2977.297701 (Gerir as Atividades da Escola de Contas) - Natureza da Despesa: 33.90.32.99 (Outros Materiais de Distribuição).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655	990655	(69) 3609-6499	990655@tce.ro.gov.br
Suplente	ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, cadastro n. 990636	990636	(69) 3609-6497	990636@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

A entrega dos materiais deverá ocorrer em até **30 (trinta) dias consecutivos**, conforme detalhado no item **4 METODOLOGIA DE ENTREGA/EXECUÇÃO E RECEBIMENTO DO OBJETO** Termo de Referência, na Sede do TCE-RO, Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-326, em dias úteis, no horário das 08h às 13h.

Para tanto o fornecedor deverá agendar um horário por meio do telefone **(69) 3609-6507**.

O prazo para entrega consignado será contado a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Execução.

As quantidades solicitadas deverão ser entregues na forma e condições constantes neste Termo de Referência, e ainda, conforme quantidade e especificações pactuadas, observando as disposições da Proposta da Detentora, da Nota de Empenho, Ordem de Execução ou outro documento equivalente, devendo também ser acondicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança durante o transporte.

Os volumes serão conferidos na presença do fornecedor e do servidor responsável pelo recebimento, que em conjunto conferirão a quantidade de volumes apresentados, com os da nota fiscal.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, Secretária**, em 04/08/2025, às 11:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0908181** e o código CRC **BEBEA363**.

Referência: Processo nº 008824/2024

SEI nº 0908181

Ordem de Execução n. 59/2025 (0908181) SEI 008824/2024 / pg. 3

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N.50/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa DATA CRITICAL TI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 36.310.543/0001.52.

DO PROCESSO SEI - 008391/2024.

DO OBJETO - Contratação de empresa especializada para fornecer serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação (serviço de moving do Data Center II), item 1 do Pregão Eletrônico n. 90005/2025/TCERO, visando a estruturação no Anexo III.

DO VALOR - R\$ 154.500,00 (cento e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade: 02001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos - Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativa - Elemento de Despesa: 33.90.39.90 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Nota de Empenho: 2025NE001422.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência da contratação é de 90 (noventa) dias, contados da última assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JOSÉ ALTAIR VIEIRA, representante legal da empresa DATA CRITICAL TI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 04 de agosto de 2025.

EXTRATO DE CONTRATO

TERCEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 56/2024/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERCEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 56/2024/TCE-RO

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2024/TCE-RO

II - CONTRATADA: SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA inscrita no CNPJ sob o n. 76.366.285/0001-40, sediada na Rua Campolino Alves, n. 300, 10º andar, Continente Office Prime, bairro Capoeiras, Florianópolis/SC, CEP.: 88.085-110.

III – OBJETO DO APOSTILAMENTO Alterar a cláusula segunda do Contrato n. 56/2024/TCE-RO que versa sobre a vigência e prorrogação e a cláusula terceira para registro da condições da execução, passando a constar a seguinte redação:

2. CLÁUSULA SEGUNDA - Vigência e Prorrogação

2.1 O prazo de vigência da contratação é de 22 (vinte e dois) meses, a contar da data de assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

2.1.1 O prazo de vigência do contrato foi inicialmente estabelecida para 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura. Com a prorrogação da execução, fica a vigência do contrato prorrogada por mais 10 (dez) meses, a fim de assegurar a cobertura legal e integral do atendimento TAM que vigorará de 12.06.2025 a 11.06.2026, nos termos do art. 111 da Lei n. 14.133/2021, de modo a totalizar 22 (vinte e dois) meses de vigência.

2.2 O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa da contratada, previstas neste instrumento.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (ART. 92, IV E XVIII)

3.1 O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

3.2 O cronograma de entrega, instalação, configuração e aceite da solução seguirão os eventos do quadro a seguir:

EVENTO	DESCRIÇÃO	RESPONSABILIDADE	GRUPO	PRAZO MÁXIMO EM DIAS ÚTEIS
1) INÍCIO	Realização da reunião de início do projeto; Levantamento dos pré-requisitos dos serviços a serem executados; Apresentação dos profissionais responsáveis da contratada e contratante.	Contratada e Contratante	1 e 2	15
2) ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS	Entrega dos equipamentos e acessórios (Itens 8 e 9).	Contratada	2	60

3) PLANO DE IMPLANTAÇÃO	Apresentar o plano de implantação elaborado com detalhes do planejamento preliminar quanto a execução dos serviços (itens 2, 3, 7, 10 e 11), incluindo a descrição das atividades que serão executadas, profissionais envolvidos e o cronograma previsto.	Contratada	1 e 2	30
4) APROVAÇÃO DO PLANO DE IMPLANTAÇÃO	A equipe do TCE-RO analisará o plano de implantação apresentado pela contratada, de acordo com os requisitos do Termo de Referência e ambiente atual.	Contratante	1 e 2	5
5) EXECUÇÃO	Realização dos serviços de instalação, configuração e testes da solução (itens 10 e 11).	Contratada	2	45
	Realização dos serviços de instalação, configuração e testes da solução (itens 1, 2 e 3).	Contratada	1	45
6) HOMOLOGAÇÃO	Verificação se a solução está funcionando conforme planejado e se todos os requisitos foram atendidos.	Contratante	1 e 2	10
7) MIGRAÇÃO	Realização de migração de uma solução do TCE-RO para o Red Hat OpenShift em ambiente de Produção.	Contratada	1	10
8) REPASSE DE CONHECIMENTO	Realização de repasse técnico para a equipe do TCE-RO de toda solução implantada e a gestão da mesma.	Contratada	1 e 2	5
9) TREINAMENTOS	Apresentar plano de treinamentos e disponibilização de vouchers e subscrições (itens 4, 5, 6, 12, 13 e 14)	Contratante	1 e 2	10
10) ACEITE DEFINITIVO	Após a implantação e homologação da solução, repasse de conhecimento, aplicação dos treinamentos e entrega de certificados, ativação das licenças, verificação do contrato de suporte e entrega da documentação final do projeto.	Contratante	1 e 2	15

3.3 Registra-se a prorrogação do prazo de execução do contrato em mais 10 (dez) meses, até 30.06.2026, com a consequente adequação da vigência contratada pelo respectivo prazo, com fundamento no art. 111 da Lei n. 14.133/2021, a fim de assegurar a cobertura legal integral do atendimento TAM que vigorará de 12.06.2025 a 11.06.2026

IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Art. 115, § 5º da Lei n. 14.133/2021, não implicando em modificação da base negocial inicialmente ajustada.

V - DA RATIFICAÇÃO Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 56/2024/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA HELENO COSTA VEIGA**, Secretária, em 05/08/2025, às 09:26, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0908588** e o código CRC **24F8368C**.

Referência: Processo nº 003160/2023

SEI nº 0908588

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Termo de Apostilamento Terceiro (0908588) SEI 003160/2023 / pg. 3

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****ATOS**

PROCESSO: SEI n. 005234/2025
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72 e OAB/RO 7.135)
ASSUNTO: Pedido de certidão
ÓRGÃO JULGADOR: Corregedoria Geral

DESPACHO N. 317/2025-CG

1. Trata-se de petição intitulada de "Requerimento Administrativo" protocolada pelo advogado Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO n. 7.135), em que postula "CERTIDÃO DE ANTECEDENTES DISCIPLINARES, para defesa na representação disciplinar formulada pelo servidor J. E. A. C. e outros, Processo n. 22.0000.2023.001153-3, em tramitação no TED da OAB/RO".

2. Subsidiariamente, requer a emissão da certidão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena deste subscritor "incurrer, em tese, no crime de abuso de autoridade" e violação das prerrogativas da advocacia.

3. Poisbem.

4. Verifica-se que a pretensão do interessado reside no fornecimento de certidão de antecedentes disciplinares para instruir representação formulada por J. E. A. C. e Outros, em trâmite perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção Rondônia.

5. Anote-se que o Requerente ao formular pedido de certidão, além de fixar o prazo "improrrogável de 30 (trinta) dias" para que seu pleito seja atendido, desnecessariamente, aduz que eventual omissão deste subscritor no fornecimento, poderá caracterizar crime de abuso de autoridade.

6. O Requerente aparentemente parece desconhecer a lei, porquanto para a caracterização do crime previsto na nova Lei de Abuso de Autoridade são necessários alguns elementos finalísticos descritos na própria lei, tais como: a) prejudicar alguém, b) beneficiar a si mesmo ou terceiro; e c) agir por mero capricho ou satisfação pessoal[1], sendo ainda necessário, d) a demonstração do dolo específico[2], já que não há a modalidade culposa nesse tipo de infração.

7. Nesse sentido, é a lição doutrinária dos ilustres Professores Rogério Greco e Rogério Sanches Cunha, confira-se:

[...] para que configure o delito em estudo, as condutas devem ser praticadas sempre com essa finalidade especial. Caso ausente ou não comprovada, o fato será considerado atípico. A prova do elemento subjetivo competirá, sempre, à acusação que, na denúncia (queixa, na hipótese de ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública) deverá apontar essa motivação especial[3] - grifou-se.

8. Assim, considerando a inexistência de prova do dolo específico e dos elementos finalísticos previstos na lei, desnecessário o tecer maiores digressões a respeito.

9. Todavia, prudente este despacho instruir a Representação em trâmite perante a OAB/RO (Processo n. 22.0000.2023.001153-3), para demonstrar ao Tribunal de Ética e Disciplina e, particularmente à Presidente e Relatora da 1ª Turma do TED/OAB/RO, Dr.ª Regiane Struckel, que a suposta prática de crime de abuso de autoridade endereçado a este Corregedor-Geral, em tese, endossa a conduta dos fatos descritos na mencionada Representação.

10. Em face do exposto, defiro a expedição de certidão de antecedentes disciplinares ao Requerente Leandro Fernandes de Souza, a qual deverá ser expedida no prazo e na forma da legislação pertinente.

11. Deverá também a Assistência de Gabinete proceder a intimação do Requerente Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) deste despacho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40[4], da Resolução n. 303/2019-TCE/RO[5];

12. Fica autorizada também a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

13. Expeça-se ofício à Dr.ª Regiane Struckel, douta Relatora da Representação nº 22.0000.2023.001153-3, da 1ª Turma do TED/OAB/RO, anexando-se cópia integral deste SEI.

14. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e archive-se.

Gabinete da Corregedoria Geral, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

[1] Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

[2] O qual necessariamente dependerá de prova.

[3] Rogério Greco e Rogério Sanches Cunha, Abuso de Autoridade, Lei n. 13.869/2019 Comentada Artigo por Artigo, Ed. JusPODIVM, 2020, págs. 275/276.

[4] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[5] Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o caput e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno

12ª Sessão Ordinária de 18 a 22.8.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tomar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 18 de agosto de 2025 (segunda-feira) e as 13 horas do dia 22 de agosto de 2025 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 03348/23 – Fiscalização de Atos e Contratos (Pedido de vista em 21/7/2025)

Responsáveis: Sociedade de Propósito Específico Vigor Turé S.A – CNPJ n. 44.664.375/0001-21, Tauane Singara Moreira de Amorim - CPF n. ***.685.102-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**

Assunto: Análise da Legalidade do Contrato 0007/SESAU/PGE/2022 - Construção do Novo Hospital de Urgências e Emergências de Rondônia - HEURO, na cidade de Porto Velho

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

Revisor: Conselheiro PAULO CURI NETO

2 - Processo-e n. 01576/25 – Consulta

Interessado: Alex Mendonça Alves – CPF n. ***.898.372-**

Assunto: Consulta sobre conversão de licença-prêmio em pecúnia e contagem de período em mandato eletivo como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição da licença-prêmio

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

3 - Processo-e n. 02512/24 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Responsáveis: Eduardo do Vale Tavemard – CPF n. ***.780.452-**, Jaime Soares Pinheiro – CPF n. ***.422.802-**, Elizete Rodrigues Teixeira – CPF n. ***.155.682-**, Rui Vieira de Sousa – CPF n. ***.558.572-**, Daniel Pereira – CPF n. ***.093.112-**, Confúcio Aires Moura – CPF n. ***.338.311-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão - AC2-TC 00252/20 (Processo n. 04813/15/TCERO) - Apuração da responsabilidade acerca do possível dano ao erário decorrente da concessão de aposentadoria em desacordo com a norma legal.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

4 - Processo-e n. 02988/24 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Prefeitura do Município de Porto Velho/RO

Responsável: Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**, Leonardo Barreto de Moraes – CPF n. ***.330.739-**, Jonhy Milson Oliveira Martins – CPF n. ***.521.742-**

Assunto: Verificação da regularidade das baixas administrativas de créditos inscritos em Dívida Ativa Tributária do município de Porto Velho em cumprimento ao Acórdão APLTC 00063/24, referente ao processo PCe n. 00952/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

5 - Processo-e n. 00035/25 – Monitoramento

Interessados: Município de Porto Velho/RO

Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. ***.265.369-**, Jeoval Batista da Silva – CPF n. ***.120.302-**, Luiz Guilherme Erse da Silva – CPF n. ***.363.632-**, João Altair Caetano dos Santos – CPF n. ***.413.239-**, Edemir Monteiro Brasil Neto – CPF n. ***.950.702-**, Marcelo Thomé da Silva de Almeida – CPF n. ***.810.717-**, Fabrício Grisi Médici Jurado – CPF n. ***.803.162-**, Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**, Jonhy Milson Oliveira Martins – CPF n. ***.521.742-**, Wagner Garcia de Freitas – CPF n. ***.408.271-**, Raimundo de Alencar Magalhaes – CPF n. ***.634.851-**, Oscar Dias de Souza Netto – CPF n. ***.097.492-**, Leonardo Barreto de Moraes – CPF n. ***.330.739-**

Assunto: 2º monitoramento de avaliação do processo de licenciamento de obras, no município de Porto Velho/RO, em cumprimento ao item V do Acórdão APL-TC 00060/23 (Processo n. 01661/22/TCERO).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

6 - Processo-e n. 02233/25 – Acompanhamento da Receita do Estado (Referendo de Decisão Monocrática DM-00111/25-GCESS-Decisão Inicial)

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Luis Fernando Pereira da Silva Silva, Jurandir Cláudio Dadda

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de JUNHO DE 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de JULHO DE 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

7 - Processo-e n. 00957/23 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Maxwell Mota de Andrade – CPF n. ***.152.742-**

Assunto: Fiscalização para apurar possíveis prejuízos decorrentes da prescrição de créditos constituídos em favor do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

8 - Processo-e n. 01144/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Thiago Alencar Alves Pereira – CPF n. ***.038.434-**, José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**

Responsável: Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857-**

Assunto: Possível irregularidade quanto à quantidade supostamente excessiva de comissionados no âmbito do Governo do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

Porto Velho, 4 de agosto de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

SESSÃO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração - CSA

Sessão Extraordinária n. 9/2025 – 7.8.2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e o artigo 187, inciso VI, e artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO deste Tribunal para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 7.8.2025, em ambiente virtual, com início às 9 horas e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar do processo abaixo relacionado.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processo:

1 - Processo-e n. 01865/25 – Proposta

Assunto: Projeto de Resolução que visa regulamentar o Programa de Fiscalização Permanente na área de Saúde Pública, com foco nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e Hospitais de Urgência.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Porto Velho, 4 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente
